DIÁRIO OFICIAL
Estado do Rio de Janeiro
QUARTA SEÇÃO
MUNICIPALIDADES
ANO XXXIII — NITERÓI — QUARTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 1963 — N.º 9.682

CAMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

A CAMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

DELIBERAÇAO N.º 596, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1963

REORGANIZA O CÓDIGO TRIBUTARIO

TITULO I

PARTE ESPECIAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Ficam codificados nesta Deliberação, as disposições relativas ao regime tributário do município, e, nos casos omissos pela Legislação tributária do Estado do Rio, da União e pelos principios gerais de Direito.

Art. 2.º — A Deliberação definirá as contribuições especiais e taxas remuneratórias de serviços, que possam ser consideradas prestação civil, regulando-lhes a arrecadação.

Art. 3.º — Fica entendido que: IMPOSTOS são aqueles cuja renda não tenha destino especificado; TAXAS, aquelas que são exigidas como remuneração de serviço prestado pela municipalidade ou se destinam à manutenção de determinado serviço Municipal, permanente ou temporário.

Art. 4.º — Pertencem ao Municipio, os seguintes impostos:

I — TERRITORIAL URBANO — cobrado sôbre o valor venal dos terrenos não edificados, murados ou não localizados nas zonas urbana e suburbana da séde e dos distritos;

II — PREDIAL URBANO — cobrado sôbre o valor locativo dos prédios;

III — DE INDUSTRIAS E PROFISSOES — proporcional à atividade comercial, industrial, artes e ofícios nos têrmos do regulamento;

IV — DE LICENÇA SÔBRE:

a) Estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
b) Negociantes ambulantes e feirantes;
c) Veículos que fazem o serviço de transporte no Município;
d) Obras edificações em geral, armações, coretos etc.;
e) Extração de areia, pedra, barros, etc.;
f) Afixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros emblemas, placas anúncios toldos e quaisquer outros meios de publicidade;

V — DE DIVERSÕES PÚBLICAS — sôbre qualquer divertimento público, que se realizar com entrada paga na cidade ou em qualquer ponto do Município;

VI — Sôbre atos de economia do Município e assunto de sua competência;

VII — TERRITORIAL RURAL — cobrado sôbre o valor venal de terrenos localizados em zona rural do Município;

VIII — TRANSMISSÃO INTER-VIVOS — cobrada sôbre a transferência de bens imóveis existentes ou situados no Município nos têrmos do respectivo regulamento.

Art. 5.º — Compete ainda ao Município cobrar:

I — Taxas de serviços municipais sôbre:

a) aferição de balanças, pesos, medidas, aparelhos e instrumentos de pesar e medir;
b) conservação e execução de calçamento e colocação de guias para passeios;
c) água e esgôto;
d) limpeza de vias públicas, remoção de lixo, escória e resíduos domiciliares;
e) emplacamentos;
f) localização de comerciantes nas feiras e em ruas, praças e outros lugares de servidão pública;

II — Taxa de Expediente sôbre petições e papéis alvarás, certidões, diligências, vistorias, exames, transferências e averbações, concessões, contratos, alinhamentos, nivelamentos e outros atos de economia do Município;

III — Taxa de Viação Urbana;

IV — Taxa de assistência e Segurança Social;

V — Taxas de melhoramentos públicos;

VI — Rendas de matadouros, relativas às taxas que incidem sôbre a matança de gado bovino, suíno, caprino, lanígero e etc., entregues ao consumo, e bem assim, as que derivam da fiscalização de frigoríficos, salsicharias, fábricas de banha, etc.

VII — Renda dos cemitérios, provenientes de taxa de inhumação, exumação, transferência de sepulturas, concessões perpétuas ou temporárias, etc.

VIII — Contribuições de melhorias na forma da Lei;

IX — Quaisquer outras rendas derivadas da utilização de seus bons serviços e do exercício das suas atribuições, a saber:

a) juros de capital depositados em bancos;
b) o que lhe tocar na distribuição dos 10% (dez por cento) do que a União arrecadar do imposto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza para, nos têrmos do art. 15 parágrafo 4. da Constituição Federal, aplicar parte em benefício de ordem rural;
c) Trinta por cento (30%) do excesso arrecadado pelo Estado, quando a arrecadação estadual, salvo a de imposto de importação, sobrepujar o total das rendas do Município (Constituição Federal, art. 20);
d) Quarenta por cento (40%) do total arrecadado no Município, proveniente de quaisquer outros imposto, decretados e dobrados pelo Estado, além dos que lhe forem atribuidos pela Constituição (Constituição Federal, art. 21);
e) os impostos que, no todo ou em parte, lhe forem transferidos pelo Estado.

Art. 6.º — Não só o Prefeito Municipal, como também quantos, tenham por lei, a função de despachar, lançar e arrecadar são considerados autoridades fiscais, as quais incumbe lavrar autos de infração, sempre que, surpreenderem alguem, em tentativa ou prática de atos, que possam resultar evasão de rendas municipais.

CAPITULO II

DOS LANÇAMENTOS E RECLAMAÇÕES

Art. 7.º — O lançamento de impostos, taxas e contribuições que dependem dêsse processo, será efetuado entre os mêses de outubro e dezembro, obedecidas as disposições legais e os meios idôneos para a perfeita fixação do valor locativo de cada prédio e de outros tabelamentos.

Art. 8.º — O lançamento e a revisão dêste (exclusivo o imposto sôbre indústria e profissões), é de atribuição da Divisão de Fazenda, e será feito pela Inspetoria de Rendas, e seu corpo fiscal, ou por pessôas devidamente credenciadas pelo Prefeito, para êsse fim.

Art. 9.º — Da omissão de qualquer lançamento de impostos, taxas e contribuições, não aproveitará o contribuinte para dêle se esquivar nem o isentará das penalidades legais.

Art. 10 — As reclamações contra qualquer lançamento ou revisão dêste, serão formuladas ao Senhor Prefeito, por requerimento devidamente instruido.

Parágrafo único — As reclamações deverão ser devidamente informadas e, no caso de serem atendidas, será procedida a alteração, indicando-se no conta corrente do contribuinte, o número protocolar do requerimento.

CAPITULO III

ÉPOCA E MODO DE COBRANÇA

Art. 11 — Os impostos, taxas e contribuições, serão, por sua natureza, cobrados quando forem devidos, inclusive as multas de mora ou por infração, ou de conformidade com as seguintes disposições:

PRAZO NORMAL

I — EM JANEIRO, até o último dia útil:

a) Imposto sôbre indústrias e profissões primeiro semestre;
b) Imposto de licença, juntamente com o Impôsto de Indústrias e Profissões, primeiro semestre;
c) Taxa de aferição cobrada juntamente com os impostos acima ou sempre que devida.

NOTA: — No término de um período administrativo e início de outro, considerando-se como tal a data de 31 de janeiro, os impostos acima terão seu vencimento normal prorrogado até o último dia útil de fevereiro, ou seja 1.º mês de novo período.

II — EM MARÇO, até o último dia útil:

a) Impôsto predial urbano — 1.º semestre;
b) Taxa sanitária, 1.º semestre, juntamente com o impôsto predial;
c) Taxa de esgôto, 1.º semestre, juntamente com o impôsto predial;
d) Taxa de consumo dágua, 1.º semestre, juntamente com o imposto predial;
e) Taxa de construção de calçamento e colocação de guias para passeio — 1.ª prestação;
f) Impôsto de licença sôbre veículos;

III — EM ABRIL, até o último dia útil:

a) Impôsto territorial urbano, 1.º semestre;
b) Impôsto territorial rural, 1.º semestre;

IV — EM JULHO, até o último dia útil:

a) Impôsto de Licença e sôbre Indústrias e Profissões e taxa de aferição — 2.º semestre.

V — EM AGÔSTO, até o último dia útil:

a) Impôsto predial urbano — 2.º semestre.

b) Taxa sanitária — 2.º semestre, juntamente com o impôsto predial;
c) Taxa de esgôto — 2.º semestre, juntamente com impôsto predial;
d) Taxa dágua, 2.º semestre, juntamente com o impôsto predial.

VI — EM SETEMBRO, até o último dia útil:
a) Taxa de construção e calçamento e colocação de guias para passeios — 2.ª prestação;
b) Impôsto territorial urbano — 2.º semestre;
c) Impôsto territorial rural — 2.º semestre.

§ II — Decorrido o prazo normal, estarão os tributos sujeitos à multa de móra, no valor de 20% (vinte por cento) sôbre o seu total.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 — Nenhum alvará de licença concedido importará no direito de renovação ou prosseguimento, se o local ou o prédio, no todo ou em parte, se tornar inconveniente por insalubridade, falta de segurança ou ainda se ocorrer qualquer outra razão prevista por lei, ou consultado o interesse público podendo ser negada a renovação ou cassada esta em qualquer época do ano.

Art. 13 — Os alvarás de licença de qualquer natureza, devem, quando forem exigidos, ser apresentados às autoridades fiscais, sob pena de multa, de hum mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00), a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 14 — Os autos de infração lavrados pelos fiscais, por desobediência a êste regime tributário, serão devidamente processados na divisão de fazenda, concedendo-se à partir da data do registro, 20 (vinte) dias de prazo ao autuado, para apresentação da defesa.

Art. 15 — A defesa deverá ser feita mediante requerimento ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, estabelecido no artigo anterior.

§ 1.º — Apresentada a defesa, será o processo de infração encaminhado ao Conselho de Contribuintes para opinar e, por êste, remetido ao Prefeito para solução final.

§ 2.º — Após arbitrada a multa, terá o infrator vinte dias de prazo para solicitar reconsideração do despacho, ao próprio Prefeito, desde que deposite nos cofres municipais, préviamente, o valor da multa imposta e o mais que fôr devido em consequência do auto de infração.

§ 3.º — Quando apresentada a defesa ou recurso e a parte não cumprir dentro de 15 dias, qualquer exigência feita, será a defesa considerada inexistente e o recurso perempto.

Art. 16 — Os pedidos de restituição de impostos e taxas por cobrança indevida, só serão recebidos se estiverem instruidos com o respectivo talão e dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data do correspondente pagamento.

Art. 17 — A diferença de cálculo na cobrança, ou qualquer circunstância que prejudique os cofres municipais não beneficiará o contribuinte, nem o isentará das penalidades legais, uma vez provado o dolo por parte do contribuinte.

Art. 18 — As isenções tributárias, não se supõem, devendo constar expressamente de lei.

Art. 19 — Além dos casos previstos na Constituição Federal e na Estadual, nenhum impôsto recairá sôbre:
a) Os atos e títulos dos funcionários, referentes às suas funções;
b) Os serviços públicos concedidos que, em virtude de lei especial, gosem dêsse benefício;
c) As operações de renda, feitas pelo pequeno produtor, e seus produtos agrícolas ou pastoris, salvo taxas de localização em feiras ou exposições;
d) Veículos agrícolas, empregados exclusivamente no serviço da própria lavoura ou pecuária;
e) Os gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, depositadas nas sédes das fazendas para consumo exclusivo do seu pessoal, sob regime cooperativo ou pensão, que só opere uma vez por semana.

Art. 20 — As isenções de impostos em geral, embora concedidas na forma da lei, dependem, para sua efetividade, que os interessados requeiram a expedição do título comprobatório de seus direitos, que será um para cada indústria ou para cada imóvel.

§ 1.º — O título conterá a citação da lei em que se apoia, prazo e objeto da concessão e demais condições de direito, devendo ser firmado pelo Prefeito Municipal e contra-assinado pelo Chefe de Divisão de Fazenda, depois de registrado em livro próprio, da dita divisão e conter a declaração do auxiliar de contabilidade de que foi pago o sêlo devido.

§ 2.º — A falta de expedição do título, importará na inclusão do lançamento, que prevalecerá para todos os efeitos de direito.

Art. 21 — Nenhum requerimento terá andamento, sem que o contribuinte esteja quite para com os cofres municipais:

Parágrafo único — É considerado não quite com o erário municipal, todo aquele que se encontrar em mora, assim como, quando autuado, não observar as disposições do art. 15, parágrafos 1.º e 2.º.

Art. 22 — As exigências exaradas em qualquer requerimento, devem ser cumpridas no prazo estabelecido no despacho ou, quando não conste dêste, dentro de 15 dias, contados da data da comunicação, sob pena de ser julgado perempto o pedido e o requerimento arquivado, só podendo ser levantada a perempção, mediante novo requerimento e pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 23 — Não será permitido o fornecimento de certidão de quitação (negativa) de propriedade isoladamente, quando o proprietário tiver as demais propriedades em débito. As certidões só serão fornecidas depois de plena quitação do munícipe, seja qual fôr o período do exercício em que tenham sido requeridas.

Parágrafo único — Ficam ressalvados os casos especiais a critério do Senhor Prefeito, no interesse da municipalidade.

TITULO II

PARTE ESPECIAL

SECÇÃO I

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPÔSTO PREDIAL URBANO

Art. 24 — O impôsto predial, legalmente caracterizado como tributo sôbre a propriedade, constitui ônus real e recai anualmente sôbre todos os prédios situados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade, distritos e vilas do município, quer estejam alugados, quer sejam habitados pelo proprietário, quer ocupados gratuitamente ou fechados.

Art. 25 — São considerados prédios, e, como tais sujeitos ao impôsto, tôdas as edificações que possam servir de habitação, uso ou recreio, sejam qual fôr a denominação e fôrma que tenham e o material empregado na sua construção e cobertura, contanto que sejam imóveis.

Art. 26 — O lançamento será feito em nome do proprietário.

Parágrafo único — Se o prédio pertencer a herança, a espólio massa falida ou sociedade em liquidação, o lançamento será feito em nome dos herdeiros, do espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 27 — Os perímetros urbano e suburbano dos distritos são os determinados pelas leis que vigorarem.

Art. 28 — O impôsto predial será cobrado à razão de 11,5% (onze e meio por cento), sôbre o valor locativo do prédio.

Art. 29 — Quando os prédios servirem de residência exclusivas a seus proprietários gozarão êstes de abatimento de 1/3 do impôsto predial devido.

Parágrafo único — Para efeito dêsse artigo, sómente haverá uma residência para cada proprietário.

Art. 30 — No caso de sub-locação total ou parcial do prédio, lançamento incidirá sôbre o aumento verificado no valor locativo em consequência da sub-locação.

Art. 31 — Todo aquele que sonegar o verdadeiro valor locativo do prédio, e assim considerando o ônus do pagamento de quaisquer impostos, ou taxas a cargo dos inquilinos, incorrerá na multa de direito, por valor sonegado e indenizar os cofres municipais da diferença verificada.

Art. 32 — O lançamento inicial ou a revisão periódica do valor locativo, basear-se-á num dos seguintes elementos, a critério da Prefeitura:
a) Recibo de aluguel, contrato de locação ou arrendamento;
b) Declaração dos proprietários ou inquilinos quando comprovado por qualquer outro elemento;
c) Arbitramento.

Parágrafo único — Os contratos de locação ou arrendamento quando feitos por prazo indeterminado, não servem como prova do valor locativo, encontrando-se na mesma situação os realizados entre sócios e firmas que façam parte ou tenham qualquer interesse.

Art. 33 — No valor locativo, se computará o terreno anexo, ou de imediata dependência, de cada prédio, caso esta superfície não exceda de 1.000 m2 (hum mil metros quadrados).

Art. 34 — Proceder-se-á ao arbitramento:
1) se o prédio fôr ocupado pelo próprio dono;
2) se o morador usar o prédio gratuitamente ou não exibir os documentos da locação e se houver justo motivo para suspeitar-se de suas declarações;
3) para determinar o aluguel correspondente às construções novas;
4) para discriminar-se o aluguel do prédio, quando o contrato de locação abranger bens de diversas espécies;
5) nos casos do parágrafo único do art. 32.

Art. 35 — Em se tratando de casa de cômodos, apartamentos, fábricas, casas de diversões e outras economias prediais cujo aluguel abranja imóveis, máquinas, aparelhagens especiais ou acessórios de qualquer natureza, far-se-á a dedução do respectivo valor global, até o máximo de 20% (vinte por cento), desde que não esteja especificado o valor do imóvel propriamente dito, e os dos acessórios, como seja: máquinas, móveis ou aparelhagem especial.

Art. 36 — O proprietário é obrigado a requerer o indispensável habite-se, préviamente à ocupação do prédio, especificando o seu valor locativo.

§ 1.º — Se qualquer prédio, fôr ocupado sem o respectivo habite-se prévio, ficará sujeito, enquanto habitado, ao impôsto predial na base de 20% (vinte por cento), sôbre o valor locativo.

§ 2.º — A Prefeitura jamais poderá cobrar menos de um semestre, mesmo que o prédio tenha estado alugado ou habitado por um dia, exceto no caso de acupação inicial, quando o impôsto será cobrdao pelo prazo que faltar para completar o respectivo semestre.

CAPITULO I

IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 37 — O impôsto territorial urbano sôbre.

a) terrenos não edificados, fechados ou em aberto,
b) terrenos de prédios demolidos, interditados, em ruinas, incondiciados ou de construção paralizada há mais de 12 (doze) meses;
c) a parte da área total do lote que exceder ao quíntuplo da área ocupada por construção, isentando-se os primeiros 1.000 m2 (mil metros quadrados), nos terrenos conscomportar mais de um edifício e suas dependências;
d) os terrenos ocupados por construções em desacôrdo com os mínimos exigidos pelo Código de Obras vigente;
e) os lotes de terrenos resultantes de loteamentos.

Parágrafo único — Só incidirá o impôsto territorial sôbre os imóveis situados nas zonas urbanas e suburbanas, tanto da séde, como de seus distritos e bairros.

Art. 38 — O impsôto territorial urbano grava o terreno sôbre que recai, para todos os efeitos legais, respondendo êste pelo seu pagamento como ônus real (Código Civil, art. 667, parágrafo único).

Parágrafo único — O valor do impôsto é exigivel do respectivo proprietário adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título

Art. 39 — O impôsto Territorial Urbano, devido em cada exercício financeiro, será cobrado proporcionalmente ao valor venal de cada terreno.

Art. 40 — O ônus dêste impôsto será exigido pela forma seguinte:

1) os terrenos situados nos perímetros urbano e suburbano do 1.º distrito, pagarão sôbre o valor venal:
 a) Murados, 1,5% (um e meio por cento);
 b) Não murados 2% (dois por cento);
2) Os terrenos situados nos perímetros urbano e suburbano dos demais distritos, pagarão sôbre o valor venal:
 a) Murados, 1% (hum por cento);
 b) Não murados, 2% (dois por cento);
3) as áreas loteadas tão logo sejam aprovadas as plantas respectivas, estão sujeitas enquanto não forem outorgadas as escrituras definitivas dos lotes, ao pagamento do impôsto territorial urbano, na base de 4% (quatro por cento) do valor venal de toda a área, até alcançar 60% (sessenta por cento) da venda do total da área loteada, ocasião em que os restantes 40% (quarenta por cento), estarão sujeitos ao impôsto calculado de acôrdo com os números 1 e 2 acima.
4) ficam os responsáveis pelos loteamentos, obrigados a fornecer semestralmente, à Prefeitura até os mêses de fevereiro e julho, a tabela de preços de venda dos lotes de terrenos, com a indicação das respectivas alterações nos preços dos mesmos;
5) os responsáveis pelos loteamentos são obrigados a comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 30 dias a contar da data em que realizar qualquer transação com os lotes, uma relação co mos comprovantes da transação, a fim de ser feita a transferência de lançamento para o nome do adquirente, ou compromissário comprador, bem como a comunicação do pagamento da última prestação relativa às vendas;
6) Enquanto não fôr outorgada a escritura definitiva nas vendas de lotes a prestações e até vencer-se o prazo de pagamento da última prestação, ficarão os adquirentes ou compromissários, sujeitos ao pagamento do impôsto territorial na base de 1% (um por cento) sôbre o valor venal dos lotes ou terrenos, findo a qual, passarão a pagar o impôsto estipulado nos números 1 e 2 dêste artigo;
7) Todos os terrenos referidos nêste artigo e seus números, ficarão sujeitos, independentemente de pagamento de impôsto, às taxas, desde que atingidas por melhorias públicas, ainda que efetivamente não se utilizem delas.

Art. 41 — Para apuração do valor venal dos terrenos, servirão de base:

a) O valor declarado pelos proprietários por ocasião da inscrição;
b) Os preços dos terrenos, considerados pelas últimas transações de compra e venda, efetuadas no referido imóvel;
c) a localização e outros característicos ou condições dos terrenos que possam influir no seu valor venal, inclusive a dos terrenos vizinhos econômicamente equivalentes.

Art. 42 — Do lançamento do impôsto territorial urbano, caberá reclamação ou recurso, na forma dos parágrafos seguintes:

§ 1.º — As reclarações ou recursos previstos nêste artigo não terão efeito suspensivo sôbre a cobrança do impôsto;

§ 2.º — As reclamações ou recursos, serão informados pela secção competente da Fazenda Municipal, no prazo de 8 (oito) dias, findo o qual subirão para despacho do Prefeito, observado o disposto no parágrafo 3.º do artigo 15.

Art. 43 — Serão arquivados por perempção,

a) As reclamações ou recursos, para decisão dos quais sejam exigidos esclarecimentos aos interessados, e êstes não os atendam, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do despacho.
b) As reclamações ou recursos apresentados fora do prazo legal.

Art. 44 — Os documentos juntados aos requerimentos de reclamações ou recursos, serão restituidos aos respectivos signatários contra recibo dos mesmos no processo, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 45 — A fiscalização relativa ao impôsto territorial urbano seria exercida, pela Fazenda Municipal com cooperação da Divisão de Engenharia.

Art. 46 — Os lançadores serão individualmente responsáveis pela veracidade ou exatidão das suas respectivas informações.

Art. 47 — Os que adquirirem imóveis sujeitos ao impôsto territorial urbano, ou tenham de transferi-los para seu nome por causa-mortis ou ato inter-vivos, são obrigados a apresentar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da transcrição no registro de imóveis, os respectivos títulos, para averbação da transferência, feita a qual, serão restituidos os documentos.

Art. 48 — Constituem infrações passiveis de multa, calculável sôbre o valor da escritura ou formal de partilha:

a) apresentação dos documentos para averbação de transferência fora do prazo previsto no artigo anterior: 2% (dois por cento).
b) falsidade das declarações contidas nos documentos exigidos e legalmente firmados para comprovação dos valores locativos ou venal, objetivando sonegar impostos: 5% (cinco por cento).

Parágrafo único — No caso de infração prevista na letra "b" além da multa devida, caberá contra os responsáveis, pela municipalidade, o procedimento judicial que fôr aplicável.

Art. 49 — Não será concedida licença para construir sôbre terrenos cujo impôsto territorial urbano, não tenha sido pago.

CAPITULO III

IMPÔSTO SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 50 — O impôsto de diversões, é devido por todo espetaculo representação, ou exibição de cinema, concerto, baile circo peleja, embates esportivos ou quaisquer outros divertimentos públicos com entrada paga, que se realizarem na cidade, povoações vilas ou qualquer outro ponto do município.

Art 51 — O impôsto de diversões será de 10% (dez por cento) sôbre o custo ou valor de cada ingresso, entrada ou bilhete de qualquer localidade.

Art. 52 — Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas ou emprêsas de diversões: teatros, cinemas, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferências exposições ou congêneres, cabarés, dancings, hipódromos, campos ou quadras esportivas ou de diversões de qualquer satureza, piscinas, parques de diversões, ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

Parágrafo único — Os jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de poules, sorteios, distribuição de dividendos ou rateios, qualquer que seja o seu nome, espécie ou modalidade, pagarão o impôsto sôbre o preço das poules, cartões ou bilhetes que habilitem os portadores ao prêmio, concurso ou loteria.

Art. 53 — Os empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessôas que, individual ou coletivamente sejam responsáveis por casa ou lugar que se realizem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhete a cada ocomprador de lugar avulso.

Art. 54 — Dos bilhetes deverão constar, além do nome da casa, e do seu proprietário, empresário ou arrendatário:

1) número de ordem;
2) prêço da entrada;
3) número da fila e cadeira correspondente, quando o exigir a natureza do espetáculo.

Art. 55 — Os bilhetes serão impressos de modo a se dividirem por picotagem, em duas partes, ficando o canhoto em poder da emprêsa e a outra em poder do comprador.

Art. 56 — Os ingressos datados e não destacados do canhoto, serão inutilizados pelo funcionário do fisco.

Art. 57 — As entradas recebidas do público pelo porteiro do local, serão colocadas em urna especial e ficarão à disposição do funcionário designado, que as conferirá à vista dos canhotos ou talões originais correspondentes.

Art. 58 — Quando os espetáculos se realizarem com entrada franca, o impôsto incidirá sôbre cada gênero de divertimento, sôbre o valor dos prêmios disputados, poules ou paradas, na forma das respectivas tabelas.

Art: 59 — Quando, por qualquer motivo de fôrça maior, não se puder realizar os espetáculos e a emprêsa devolver ao público os ingresos comprados, o Prefeito mediante requerimento da parte poderá autorizar a devolução do impôsto respectivo, descontando 10% (dez por cento) como indenização das despesas do expediente.

Art. 60 — A fiscalização do impôsto de diversões públicas será feita pelos funcionários do fisco ou quem fôr designado a contratado pelo Prefeito, para aquele fim.

Art. 61 — Para fins de fiscalização é facultado aos funcionários fiscais, livre ingresso em tôdas as casas de diversões, parques salões, campos de jogos ou quaisquer outros lugares onde houver renda a fiscalizar.

Art. 62 — Haverá isenção total dêste tributo, cujas incidências foram descritas no artigo 52, desde que as diversões promovidas tenham suas rendas destinadas na sua totalidade às instituições de benemerência, de existência legal no município

CAPITULO IV

IMPÔSTO SÔBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Art. 63 — O impôsto sôbre indústrias e profissões, é devido por tôdas as pessôas, físicas ou jurídicas, que exerçam qualquer atividade industrial, comercial, profissional, ou de recreação especulativa, em todo o território do Município.

Art. 64 —O impôsto sôbre indústrias e profissões será cobrado de acôrdo com as tabelas anexas, tendo em vista as atividades de contribuinte e, ao mesmo tempo, proporcional ao seu movimento financeiro.

Art. 65 — As atividades não especificadas nas tabelas, serão distribuidas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidad. de caracteristicas.

Art. 66 — Os estabelecimentos bancários, escritórios de descontos de títulos, representantes, corretagens; bem como as profissões liberais e atividades agrícolas, se regerão por tabelas especiais.

Parágrafo único — Igualmente serão tributados pelas tabelas especias, quando nelas possam ser enquadradas, todas as atividades das quais não seja possivel apurar-se com exatidão o movimento financeiro.

CAPITULO V

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

DA INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO

Art. 6 — O Impôsto Territorial Rural incide sôbre os terrenos rurais, calculados sôbre seus valores venais.

Parágrafo único — Consideram-se rurais os terrenos não compreendidos no perímetro urbano e suburbano das cidades, vilas e povoados.

Art. 68 — O Impôsto Territorial Rural, será calculado com isenção do valor das benfeitorias.

Parágrafo único — Para os efeitos dessa isenção, as benfeitorias para fins especificamente industriais só serão consideradas quando a indústria a que se destinam fôr diretamente ligada às atividades agro-pecuárias.

Art. 69 — O impôsto territorial rural, será cobrado dentro da seguinte base:

Para as propriedades de área até 20 hectares — Isentas quando forem exploradas pelo proprietário.

Para as demais propriedades — 0,5%.

A taxa acima incide sôbre cada 48.400m2.

Art. 70 — Não estão sujeitos ao impôsto:

I) Os imóveis pertencentes:

a) à União, aos Estados e Municípios

b) à Partidos políticos

c) às instituições de educação e assistência social

d) às Cooperativas.

II) — Os sítios até 20 hectares, quando o proprietário nele reside com sua familia, e o explora como a sua principal ocupação e não possua outro imóvel no município.

III) — A área edificada com templo de qualquer culto.

Art. 71 — O lançamento será organizado por direito, em ordem alfabética dos respectivos contribuintes, fazendo-se em relação a cada um dêles, as observações que resultarem das modificações operadas quando ao valor e a área do respectivo imóvel.

Art. 72 — As áreas rurais loteadas, tão logo sejam aprovadas as plantas respectivas estarão sujeitas enquanto não forem outorgadas as escrituras definitivas dos lotes, ao pagamento do impôsto territorial na base de 2% (dois por cento) do valor venal de tôdas as áreas, até alcançar 60% (sessenta por cento), da venda do total da área loteada, ocasião em que os restantes 40% (quarenta por cento), estarão sujeitos ao impôsto calculado na base de 1% (um por cento).

Art. 73 — Ficam os responsáveis pelos loteamentos rurais, obrigados a fornecer semestralmente, à Prefeitura, até os mêses de fevereiro e julho, a tabela de preços de venda dos lotes de terrenos com a indicação das respectivas alterações nos preços dos mesmos.

Art. 74 — Os responsáveis pelos loteamentos são obrigados a comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que se realizar qualquer transação com os lotes, uma relação com os comprovantes da transação, a fim de ser feita a transferência de lançamento para o nome do adquirente, ou compromissário comprador, bem como, a comunicações do pagamento da última prestação relativa às vendas.

Art. 75 — Enquanto não fôr outorgada a escritura definitiva nas vendas de lotes à prestação, e até vencer-se o prazo de pagamento da última phestação, ficarão os adquirentes ou compromissários, sujeitos ao pagamento territorial rural, na base de 0,5% (meio por cento), sôbre o valor dos lotes ou terrenos, findo o qual passará a pagar o impôsto na base de 1% (um por cento).

Art. 76 — O teto mínimo de pagamento territorial rural, será de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) anuais.

CAPITULO VI

DO IMPÔSTO DE TRANSMISSAO INTER-VIVOS

DA INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO

Art. 77 — O impôsto de transmissão da propriedade "inter-vivos", recai sôbre a transferência de bens imóveis existentes ou situados no Município.

§ 1.º — Consideram-se bens imóveis, para efeito dêste impôsto, os definidos e classificados nos artigos 43 e 44 do Código Civil.

§ 2.º — Não perdem o caráter de imóveis, os materiais provisóriamente separados de um prédio, para nêle mesmo se reintegrarem. (art. 46 do Código Civil).

Art. 78 — Estão sujeitos ao impôsto:

I — A compra e venda de bens imóveis;

II — A doação de bens imóveis;

III — A transferência de bens imóveis ao patrimonio de sociedade de qualquer tipo, como quota de capital, de sócio ou ex-sócio, bem como a fusão de sociedade, quanto aos bens imóveis;

V — A transferência de direitos e ações relativas a bens inalienáveis;

VI — A subrogação de bens inalienáveis;

VII — Os contratos de compra e venda de direito a sucessão aberta, referentes a bens imóveis, situados no Município;

VIII — A cessão, transferência, aquisição ou venda de benfeitorias, inclusive de construção existente em terreno alheio, bem como de minérios, não extraidos e de matas não abatidas;

IX — As aquisições de terras devolutas;

X — A constituição de enfiteu-se e sub-enfiteu-se no Município;

XI — A renúncia ou desistência de herança, em favor de determinada pessôa;

XII — A instituição ou transferência de usufruto;

XIII — A arrematação, adjudicação e a remissão de bens imóveis, ainda que feita a herdeiro, que tenha remido dívida de espólio, ou para indenização de legados ou despesas;

XIV — A procuração em causa própria para venda de imóveis, sendo que, quando a escritura definitiva não vier a ser lavrada, em nome do primeiro mandatário, o impôsto será pago tantas vezes quanto tenham sido as transações consecutivas;

XV — As tornas ou reposições, qualquer que seja o valor, ainda feitas em bens imóveis;

XVI — O valor que, em bens imóveis fôr atribuido, nas partilhas, a qualquer dos herdeiros acima do valor da sua quota hereditária;

XVII — O valor dos bens imóveis que, nos desquites ou nos inventários for atribuido ao cônjuge, acima do valor de sua meação;

XVIII — A diferença entre o valor de quota parte material recebida por um ou mais condôminos, nas divisões, e o valor de sua quota parte ideal quando a primeira fôr maior que a segunda;

XIX — A cessão de privilégios e concessões, feitas para exploração de serviços públicos ou de qualquer outra natureza, que tenham por objeto bens imóveis;

XX — Os demais atos, fatos ou contratos, translativos de propriedade imóvel.

DAS ISENÇOES DE IMPÔSTO

Art. 79 — São isentas do impôsto:

I — As transmissões em que a União, os Estados, os Municípios forem adquirentes;

II — As transmissões à partidos políticos, à templos de qualquer culto;

III — As transmissões à instituições de educação e assistência social, ou fins filantrópicos;

IV — As aquisições feitas por entidades sindicais;

V — As transmissões às cooperativas em geral;

Art. 80 — As isenções do artigo anterior, serão reconhecidas, nos casos dos itens II, III IV, mediante apresentação dos estatutos devidamente registrados, e de balanço do último exercício financeiro, pelo qual se possa comprovar que o partido político, a instituição de educação, de assistência social ou religiosa, ou a cooperativa, emprega integralmente, as suas rendas no país para os respectivos fins.

Parágrafo único — A concessão das isenções depende de requerimento ao Prefeito devidamente instruido.

DAS ALIQUOTAS DO IMPÔSTO

Art. 81 — As alíquotas para cálculo do impôsto de transmissão inter-vivos, aplicáveis sôbre o valor real e atual do imóvel, ou objeto da transmissão, são os seguintes:

I — Nas transmissões em geral, 9%.

II — Nos casos previstos nos n.ºs IV, V e VI do art. 78, assim como na aquisição de imóveis destinados à instituições de bens de familia, 5%.

III — Nas doações que importem em adiantamento de legítima ou na linha reta, 5%.

Parágrafo único — Não serão cobrados adicionais.

DA BASE PARA PAGAMENTO DO IMPÔSTO

Art. 82 — Para cálculo do valor do imóvel ou objeto da transmissão, deverá ser observado o seguinte:

I — Levar-se-ão em conta, suas características topográficas aproveitamento e localização;

II — Somar-se-á o valor do terreno ao da construção e demais benfeitorias;

III — Sua renda e possibilidades econômicas;

IV — Suas condições de acesso e atendimentos por serviços públicos (estradas, água, luz, esgôto e calçamento);

V — Os valores correntes e conhecidos em suas imediações.

Art. 83 — Nas especiais abaixo discriminadas, a base será.
I — Nas transmissões simultâneas de bens móveis e imóveis mpôsto será cobrado sómente de acôrdo com os valores obtid icando-se as disposições do artigo anterior;
II — Nas transferências de apólices da dívida pública, one s com a cláusula da inalienabilidade, a cotação oficial do dia;
III — Na arrematação, adjudicação, remissão ou leilão, o o respectivo, quando se tratar de ação, em que não tenha do avaliação judicial, o impôsto será cobrado na base esta ecida no art. 81 e apurado na forma do art. 82.
IV — Na adjudicação ao cônjuge meeiro, para remissão da lda, a metade dos bens adjudicados.
V — Nas renúncias, o preço pago ao renunciante ou cedente o valor que êle recebe;
VI — Nas renúncias de herança, quando feitas com deter nações de beneficiário, o valor das quotas hereditárias, com me inventário;
VII — Nas cessões de direitos à sucessores, abertas, o valor á o da avaliação judicial.
VIII — Nas doações em pagamento, o valor dos bens deter nados na forma do art. 82, dado para solver o débito, não im ftando o montante dêste;
IX — Na constituição de enfiteu-se, o valor do domínio útil rrespondente ao valor do imóvel, deduzidos de trinta fôros uais;
X — Na sub-enfiteuse, o valor referido no número anterior, duzido do laudêmio, se houver, fixado em 2,5% sôbre o preço avaliação judicial, salvo convenção em contrário;
XI — No caso do resgate de enfiteu-se, abarte-se-á do valor al do imóvel, a importância de 20 (vinte) fôros;
XII — Na transferência de domínio direto de imóvel aforado, (trinta) fôros anuais;
XIII — Nas perguntas, um dos valores permutados, se forem ais, ou o de maior valor, se forem desiguais;
XIV — Na aquisição onerosa de terras devolutas, o preço spectivo;
XV — Nas doações conjuntas, o valor total dos bens, ainda e haja pluralidade de doadores;
XVI — Nas promessas de compra e venda, inscritas no Re stro de Imóveis e regularmente pelo Decreto-lei n.º 58, de 10 dezembro de 1937, e seu respctivo regulamento, o valor para transmissão definitiva será o que houver sido ajustado no res ctivo contrato, mesmo quando houver excessões durante o pe ôdo de vigência do contrato;
XVII — Nas subrogações, o valor da maior, calculado de ôrdo com o estabelecido no artigo 82;

Parágrafo único — As deduções referidas nos n.ºs IX e X ão poderão exceder a 50% do valor do imóvel.

Art. 84 — Para determinação do valor do usufruto vitalício, eroso ou gratuito, e da nua propriedade, tomar-se-á por base valôr de propriedade, plena, repartido entre o usufruto e o nu proprietário na proporção daseguinte tabela.

dade do usufrutário	Valor do usufruto	Valor da núa prop
té 20 anos cumpridos	7/10 da prop. plena	3/10 da prop. plena
té 30 anos cumpridos	6/10 da prop. plena	4/10 da prop. plena
té 40 anos cumpridos	5/10 da prop. plena	5/10 da prop. plena
te 50 anos cumpridos	4/10 da prop. plena	6/10 da prop. plena
te 60 anos cumpridos	3/10 da prop. plena	7/10 da prop. plena
té 70 anos cumpridos	2/10 da prop. plena	9/10 da prop. plena
ais de 70 anos	1/10 da prop. plena	9/10 da prop. plena

§ 1.º — No caso de usufruto temporário, o usufrutário pa rá as taxas sôbre 2/3 e o nú-proprietário sôbre 1/3 da proprie dade plena;

§ 2.º — Quando houver pluralidade de usufrutários, o valor impôsto do usufruto e o da núa propriedade, serão baseados parte conferida a cada usufrutário.

DA FISCALIZAÇAO DO IMPÔSTO

Art. 85 — O impôsto será pago mediante requerimento ao efeito, devidamente instruido, com a Guia Própria, preenchida lo Tabelião, Escrivães ou outros Oficiais Públicos dos Oficiais, no qual conste, a localidade e o valor do imóvel ou objeto.

Parágrafo único — O requerimento de que trata êste artigo rá firmado pelo interessado, pelo Tabelião, Escrivão, ou Oficial blico dos Ofícios ou ainda pelos Despachantes Oficiais.

Art. 86 — Apresentado o requerimento, ao Guichet da Divisão Fazenda e após pagos os emolumentos, será devidamente pro colado e, depois de instruido pelo serviço da receita, encaminha à comissão avaliadora de que trata o artigo seguinte.

Art. 87 — A Comissão Avaliadora, será constituida de 3 (três) embros, que serão indicados pelo Chefe do Executivo, conforme liberação n.º 563, de 28 de janeiro de 1963.

Parágrafo único — No caso de total divergência na avalia o por parte dos membros da Comissão Avaliadora a decisão berá ao Chefe da Divisão de Fazenda.

Art. 88 — Procedida a avaliação e, firmada pelos membros Comissão, será o processo encaminhado ao Chefe da Divisão Fazenda, que o despachará dentro do prazo de 3 (três) dias eis.

§ 1.º — Nenhuma avaliação será encaminhada, sem que venha rmada por pelo menos dois membros da comissão.

§ 2.º — No impedimento eventual do Chefe da Divisão de Fa enda, o processo será despachado pelo Chefe da Divisão de Ad inistração, ou seu substituto eventual, mediante Portaria res ectiva baixada pelo Prefeito, credenciando-o para tal fim.

Art. 89 — Da decisão do Chefe da Divisão de Fazenda, caberá recurso ao Prefeito, através de requerimento dentro do prazo de (dez) dias, devendo o interessado indicar na petição um ava iador.

Art. 90 — Dando o Prefeito provimento ao recurso, será designado um funcionário, não membro da Comissão Avaliadora, a fim de que o mesmo apresente um laudo de avaliação sôbre o imóvel em questão. Analisados os laudos apresentados pelos Avaliadores do Suplicante e da Municipalidade, o Prefeito proferirá despacho, fixando o valor do imóvel, para efeito da cobrança do impôsto "inter-vivos".

Art. 91 — Recolhido o impôsto de inter-vivos à Tesouraria, o Chefe da Divisão de Fazenda encaminhará o processo ao Gabinete para reconhecimento do Prefeito e seu consequente arquivamento.

Art. 92 — Caso os Serventuários de Justiça em Geral, venham a lavrar escritura ou têrmos, fazer registros, expedir instrumentos ou títulos, relativos atos em que se efetuem transmissões de bens, sujeitos ao impôsto de transmissão "inter-vivos", sem que os interessados provem o pagamento do tributo, deverá o Prefeito comunicar o fato ao Juiz de Direito da Comarca, solicitando providências.

§ 1.º — Excetuados os casos de transmissão de direitos, deverá ser provada também a quitação de todos os tributos que recaiam sôbre o imóvel.

§ 2.º — Nos casos de isenção será transcrita a certidão do despacho que a reconhecer.

§ 3.º — Os tabeliães, Escrivães e serventuários, transcreverão, nos atos que lhes competirem, o inteiro teôr do conhecimento pelo qual tenha sido pago o impôsto e as certidões de quitação fiscal.

DA ARRECADAÇAO DO IMPÔSTO

Art. 93 — O impôsto de transmissão "inter-vivos", será integralmente pago pelo adquirente e realizar-se-á:

I — Nas transmissões por escritura pública, antes de lavrada esta, mediante guia, expedida em duplicata pelos Serventuários de Justiça, com indicação dos nomes das partes e com a descrição e características do imóvel a ser transmitido;

II — Nas transmissões por instrumentos particular, mediante a apresentação dêste à Repartição Arrecadadora, dentro de 10 (dez) dias, se passado no Município e 60 dias, se fora do Município.

III — Nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento, mediante guia em duplicata, dos Serventuários de Justiça.

IV — Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo titulo;

V — Nas transferências de imóvel, em virtude de sentença até 30 (trinta) dias após a assinatura do título, sendo que na partilha, adjudicação, ou arrematação, em consequência de processo administrativo ou contencioso, o impôsto será pago, após o julgamento do cálculo e sempre antes da assinatura do formal de partilha, carta de arrematação ou adjudicação.

§ 1.º — Nas transferências de imóveis com reserva de usufruto, o impôsto relativo à sua propriedade, será cobrado sôbre o respectivo valor, sendo relativo ao usufruto, devido por ocasião de sua consolidação de domínio, tomando-se por base o valor da época em que esta se der, calculado na forma desta regulamentação.

§ 2.º — O impôsto pela aquisição de imóveis por usucapião, será pago mediante guia da inscrição do feito e após o cumprimento das exigências do art. 85 e seguintes, devendo ser o talão de pagamento transcrito na respectiva carta de sentença.

§ 3.º — Nos contratos de cessão, de compra e venda, de direito e ação à herança, o impôsto será pago, desde logo, sôbre o valor do contrato, mas, o cessionário pagará, nos autos do inventário da herança, a diferença do imposto, sempre que o valor constante da avaliação fôr superior ao do contrato, impôsto êsse que será calculado e pago quanto o fôr o impôsto "causa-mortis".

§ 4.º — Nas praças que, por qualquer título se realizem em processo administrativo ou contencioso o impôsto de transmissão será calculado sôbre o preço da arrematação ou adjudicação.

Art. 94 — Nas guias deverão constar se o imóvel é ou não foreiro, e, no caso afirmativo, a importância de laudêmio, o nome do transmitente e do adquirente, situação e descrição do imóvel, compreendendo as dimensões do terreno, as benfeitorias, tudo conforme definição de imóvel, prevista nos artigos 43 e 44 do Código Civil.

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 95 — Quando a escritura fôr lavrada sem prévio pagamento do impôsto, êste será acrescido da multa de 10% sôbre o valor do imóvel.

§ 1.º — O valor do imóvel, a que se refere o presente artigo é o encontrado nos têrmos dêste regulamento.

§ 2.º — A multa é extensiva às escrituras lavradas fora do Município, quando o pagamento do impôsto não se verificar dentro de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato.

Art. 96 — O adquirente de imóvel por título particular que deixar de o apresentar à repartição arrecadadora, nos prazos do n.º II — art. 93, ficará sujeito à multa de 20% sôbre o valor da quantia devida.

Art. 96 — Sempre que fôr verificada infração ou falta de pagamento, será expedida notificação ao contribuinte exceto se o caso, por natureza, exigir a instauração de inquérito.

Art. 98 — A notificação de que trata o artigo anterior, será extraída em duas vias, por decalque ou carbono, devendo ser

assinada pelo contribuinte e, em caso de recusa, por duas testemunhas quando possível. A falta de testemunhas, não prejudicará a notificação, nos seus efeitos, consignando-se apenas a recusa

Parágrafo único — As notificações poderão ser inteiras ou parcialmente datilografadas, ou ainda impressas em relação às palavras a elas comuns, devendo nêsses casos, os claros serem preenchidos à mão ou máquina, e as linhas em branco inutilizadas por quem as lavrar.

Art. 99 — Expedida a notificação, entregar-se-á a primeira via ao notificado ou seu representante, e a segunda à repartição arrecadadora, ao contribuinte caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 100 — Contra decisão desfavorável do Chefe da Repartição arrecadadora,

Art. 101 — Quando a notificação não fôr lavrada na presença do notificado, ou de representante seu, bem como quando aquele ou êste se negar a assiná-la ou recebê-la, será remetida por carta registrada, com recibo postal (A.R.)

§ 1.º — Ocorrendo a hipótese dêsse artigo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentaqão da defesa, será contado a partir da data do recebimento constante do aviso postal.

§ 2.º — Quando o notificado se negar a assinar a notificação ou quando não fôr possivel a remessa de que trata o parágrafo anterior, o Chefe da Repartição arrecadadora, convidará o infrator, em publicação, na imprensa local, dan-lhe o prazo de 2º (vinte) dias a partir da publicação, para recolher o débito notificado ou apresentar defesa sôbre sua revelia.

Art. 102 — Esgotado o prazo para apresentação de defesa e não ocorrendo esta, nem o pagamento do quantum notificado, será o débito decorrente da notificação, imediatamente inscrito para execução.

DA RESTITUIÇAO DO IMPOSTO

Art. 103 — O impôsto será restituido nos seguintes casos:

I — Nas transmissões em geral, quando o ato ou o contrato, a que se referir, não se efetivar ou fôr anulado por decisão irrecorrivel, mediante prova dos respectivos fatos

II — Quando houver abatimento do preço, em virtude de decisão judicial, na proporção do valor abatido, mediante certidão que o comprove (art. 1105 do Código Civil).

Art. 104 — Na compra e venda com pacto comissório ou de retrovenda, o impôsto não será restituido.

Art. 105 — A validade do conhecimento do impôsto de transmissão de propriedade imóvel inter-vivos, será de 180 (cento e oitenta) dias, para todos os efeitos legais, inclusive para restituição, quando requerido por não haver sido utilizada. A guia de recolhimento do tributo, também terá sua validade limitada a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 106 — O impôsto cobrado indevidamente é restituivel ao requerido dentro de um ano.

Art. 107 — Qualquer restituição será feita, mediante apresentação do conhecimento ou certidão que o supra

DA ANTECIPAÇAO DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO

Art. 108 — Existindo compromisso de compra e venda, o impôsto poderá ser recolhido antecipadamente, em qualquer tempo, antes da escritura definitiva, obedecidas na apuração do valor dos bens, disposições do artigo 82.

Art. 109 — Poderá ser admitido no caso do artigo anterior, o recolhimento do tributo, em até 10 (dez) parcelas mensais e iguais, quando o impôsto a pagar seja igual ou superior a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), não podendo a escritura definitiva ser lavrada, sem o recolhimento total do impôsto.

§ 1.º — O pedido de pagamento em prestações, será apreciado e decidido pelo Chefe da Repartição Arrecadadora, o qual efetuará o registro dos contribuintes que gosem do benefício, de molde a verificar o cumprimnto das respectivas obrigações

§ 2.º — O atraso no pagamento das prestações importará na acumulação de débito, não sendo permitido receber qualquer delas sem o pagamento das antecedentes.

§ 3.º — Vencido o prazo para o pagamento parcelado do impôsto, sem que êste tenha sido totalmente recolhido, a arrecadação do tributo, só poderá ser efetuada após nova apuração de valores, levando-se em conta, as importâncias já recolhidas.

§ 4.º — E obrigatória a transcrição na escritura definitiva do último conhecimento referente ao pagamento parcelado.

Art. 110 — Na ocorrência de cessão da promessa de compra e venda, quando, na qual, já tenha sido pago o impôsto, ou venha êste send, recolhido em prestações, o Chefe da Repartição Arrecadadora revalidará, em favor do cessionário, por têrmo no verso do último conhecimento, o pagamento do tributo ou das prestações já recolhidas.

CAPITULO VII

DO IMPÔSTO DE LICENÇA

Art. 111 — Todos os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais estão sujeitos ao pagamento do impôsto de Licença, correspondente à cota de localização, que será cobrado conjuntamente com o Impôsto de Indústrias e Profissões.

Art. 112 — O impôsto de licença será calculado sôbre o valor locativo real do imóvel no qual se ache instalado o estabelecimento na seguinte proporção.

a) — de valor locativo anual até Cr$ 100.000,00, impôsto mínimo devido, Cr$ 4.000,00 anuais.

b) — de valor locativo anual de Cr- 100.000,00 até Cr- 200.000,00 — 5% (cinco por cento), sendo o mínimo de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) anuais;

c) — de valor locativo anual de Cr$ 200.000,00 até Cr$ 400.000,00 4% (quatro por cento), sendo o mínimo de Cr$ 10.000,00;

d) — de Cr$ 400.000,00 em diante, 3% (três por cento) sôbre o valor locativo anual, com o mínimo de Cr$ 16.000,00 anuais.

Parágrafo único — Quando ocorrer dúvidas quanto ao valor locativo, por falta de documentos reais (contrato de locação dentro do prazo de vencimento), a Prefeitura pelo seu corpo de fiscais, procederá a avaliação respectiva, tendo em vista os valores dos prédios vizinhos, e as condições comerciais do setor em que mesmo estiver estabelecido, levando-se em consideração ainda o disposto no artigo 32 e seu parágrafo.

e) — Os prédios destinados a todo e qualquer uso comercial, que não sejam da sede do estabelecimento, estarão sujeitos ao impôsto de 10% (dez por cento) sôbre o valor locativo anual quando fechados e 15% (quinze por cento) quando abertos à exposição pública.

Art. 113 — A Prefeitura expedirá o Alvará de Localização e o fornecerá ao contribuinte sempre que o estabelecimento satisfizer as exigências legais e sem o qual o mesmo não poderá funcionar

§ 1.º — O Alvará de Localização, que deverá ser mantido sempre em local visivel do estabelecimento, podendo ser renovado sempre que continue a satisfazer as exigências legais.

§ 2.º — Poderá ser igualmente cassado o Alvará de Localização desde que os estabelecimentos passem a contrariar os dispositivos de leis, quer quanto às exigências legais, das posturas municipais, quer quanto às condições de segurança do prédio ramo de atividade exercida.

CAPITULO VIII

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE NEGOCIANTES AMBULANTES

Art. 114 — Ninguem poderá exercer o comercio ámbulante sem o pagamento prévio do respectivo impôsto de licença de acôrdo com a Tabela respectiva.

§ 1.º — Para a concessão de licença, a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade, conduta e sanidade.

§ 2.º — Os ambulantes licenciados serão obrigados a exibir aos fiscais, sempre que isso lhes fôr exigido, além dos documentos de licença, documentos que provem a sua identidade

Art. 115 — A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferivel, sendo o respectivo impôsto, devido por quem exercer a profissão, que o faça por conta própria ou de terceiros.

Art. 116 — Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias ou logradouros públicos, salvo nos locais, destinados às feiras livres, ainda assim o critério do Prefeito.

Art. 117 — Incorrerão na multa de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) os que exercerem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais tiveram a licença.

Parágrafo único — Em caso de reincidência será automáticamente cassada a licença concedida, sem devolução de qualquer importância paga anteriormente.

CAPITULO IX

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE NEGOCIANTES EM FEIRA

Art. 118 — Considerar-se-ão negociantes em feiras livres aqueles que exercerem atos de comércio, em locais e horários pré-determinados pela fiscalização municipal.

Art. 119 — A licença de negociantes feirantes é pessoal e intransferivel, sendo o respectivo impôsto devido por firmas ou pessôas que a exerçam.

Art. 120 — Para o exercício da profisão, é necessário requerer ao Prefeito, com a indicação dos produtos objetos do comércio provas de identidade, conduta e sanidade, fornecidas pelas autoridades competentes.

Art. 121 — Uma vez deferido o requerimento, ficará o requerente sujeito ao pagamento de uma taxa de inscrição no valor de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) anuais, independente do impôsto

Art. 122 — O impôsto devido será cobrado de conformidade com a respectiva tabela.

Art. 123 — Ficam isentos do pagamento do impôsto os feirantes já contribuintes do impôsto de indústrias e profissões no Município.

Art. 124 — Incorreão na multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00 os que exercerem o comércio nas feiras, com artigos diferentes daqueles para os quais obtiveram a licença.

Parágrafo único — Em caso de reincidência, será aplicada em dobro a multa maior prevista nêste artigo, cassando-se a respectiva licença, sem prejuizo das importâncias devidas, em caso de nova infração do artigo.

Art. 125 — Aqueles que forem encontrados exercendo o comércio nas feiras, sem estarem devidamente inscritos, ficarão sujeitos à multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

§ 1.º — Em caso de reincidência ficará sujeito à multa Cr$ 1.000,00.

§ 2.º — A ocorrência de nova infração, dará lugar à apreensão da mercadoria objeto do comércio, para os depósitos municipais só sendo liberados após o pagamento das multas e emolumentos devidos.

§ 3.º — As mercadorias apreendidas e sujeitas a fácil deterioração, não sendo liberadas após decorridas 24 horas da apreensão serão encaminhadas às instituições de caridade

§ 4.º — As mercadorias apreendidas não enquadradas no parágrafo anterior, terão o prazo de 15 (quinze) dias para liberação, findo o qual serão empenhadas e posteriormente leiloadas, aplicando-se o disposto nos artigos 237 e 238.

CAPITULO X

DO IMPÔSTO DE LICENÇA SÔBRE VEICULOS

Art. 126 — O impôsto de licença sôbre veículos é devido pelos proprietários de veículos de qualquer natureza que fizerem serviços de transportes no Município embora dirigidos por terceiros

Parágrafo único — O impôsto será cobrado à razão de uma taxa para cada veículo.

Art. 127 — Os veículos em geral, cujo impôsto seja superior a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), incidirão apenas em 50% (cinquenta por cento) do impôsto anual quando forem licenciados depois do mês de junho.

Art. 128 — Os veículos, quer motorizados, quer de tração animal ou outra, devem conformar-se quanto aos tipos de côres, às prescrições fixadas no Código Nacional de Trânsito e outras leis que regularem o assunto.

Art. 129 — Êste impôsto será cobrado de acôrdo com a tabela respectiva.

CAPITULO XI

DO IMPÔSTO DE LICENÇA SÔBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 130 — Êste impôsto é devido por todos aqueles que tenham de iniciar obras e edificações no perímetro urbano e suburbano da Sede e distritos, ou construir andaimes, armações, coretos, etc. nas vias públicas, ou nelas depositar materiais.

Art. 131 — O pagamento do impôsto a que se refere o artigo anterior, será feito antes de iniciada a construção e logo após a aprovação da planta correspondente.

Art. 132 — Os responsáveis por qualquer obra são obrigados a exibir as respectivas plantas, e alvarás, sempre que forem exigidos pelos funcionários incumbidos da fiscalização

§ 1.º — Quando uma obra fôr iniciada ou concluida sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa prevista nos regulamentos de obras.

§ 2.º — Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de material colocado nas calçadas e leitos duas ruas.

§ 3.º — A obra e edificação, construção ou reconstrução embargada, só poderá prosseguir depois de paga a multa aplicada pela infração e que poderá variar de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), e depois de adaptadas aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

§ 4.º — Para o levantamento do embargo judicial será preciso ainda o pagamento das custas.

Art. 133 — O impôsto de licença referido nêste título será cobrado de acôrdo com a tabela respectiva.

CAPITULO XII

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA AFIXAÇÃO, COLOCAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE CARTAZES, LETREIROS, EMBLEMAS, PLACAS, ANÚNCIOS E QUAISQUER OUTROS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 134 — A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, como nos lugares de acesso comum e casas de diversões, depende de licença da Prefeitura sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do impôsto respectivo.

Parágrafo único — Incluem-se na obrigatoriedade dêste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, feitos por qualquer processo ou engenho, suspensos, distribuidos, afixados, ou pintados em paredes, muros, postes, veículos, projetados em cinemas e calçadas.

Art. 135 — Os anúncios não poderão ser colocados de forma a prejudicar o trânsito ou a iluminação pública, nem a diminuir a visibilidade dos condutores de veículos ou prejudicar os monumentos históricos, artísticos e naturais assim como as paisagens ou lugares particularmente dotados pela natureza.

Art. 136 — Além dos casos previstos no artigo anterior é proibida a colocação de anúncios, seja qual fôr a sua forma e composição:

I — Em grades de parques e jardins, estátuas e hermes;

II — Em postes de iluminação pública;

III — Diretamente afixados em árvores ou plantas;

IV — Nos muros e paredes das propriedades públicas ou particulares, sem consentimento dêstes;

V — nos cemitérios e templos;

VI — em qualquer caso quando ofensivos à moral e aos costumes.

Art. 137 — As infrações referidas nos artigos 134 e 136, sujeitam o responsável à multa de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 138 — São isentos do pagamento do impôsto, bem como das formalidades da licença:

I — cartazes ou letreiros destinados à propaganda com fins políticos, patrióticos, caritativos, exposições culturais, festas beneficientes e prélios esportivos;

II — as tabelas indicativas de sítios granjas e fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas e caminhos;

III — os anúncios ou reclames de hospitais, casas de saúde, de caridade ou quaisquer instituições de beneficiência, culturais esportivas e recreativas;

IV — os dísticos de estabelecimentos de ensino, repartições públicas e templos de qualquer culto;

V — os dísticos ou denominações de casas comerciais, apostos nas paredes e vitrines do próprio edifício, bem como de transporte que lhes pertencem e estiverem a seu serviço;

VII — Os dísticos ou taboletas dos veículos, indicando o trajeto, destino ou preço da passagem;

VII — As taboletas afixadas em construções e obras de responsabilidade dos engenheiros e construtores licenciados.

Art. 139 — O impôsto referido nêste título será o da tabela respectiva.

CAPITULO XIII

DO IMPÔSTO SÔBRE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA — INDUSTRIAL (DEFESA FLORESTAL

Art. 140 — Toda a exploração de carvão, está sujeita ao pagamento da taxa de defesa florestal, classificada no código 25-3 — impôsto sôbre exploração agrícola e industrial.

Art. 141 — Esta taxa será arrecadada na base de Cr$ 20.0 (vinte cruzeiros) pelo saco de 25 kg ou fração.

Parágrafo único — O produto desta taxa destina-se à aquisição de sementes diversas que serão distribuidas gratuitamente aos fazendeiros do município, a fim de facilitar os reflorestamentos.

Art. 142 — Poderá a taxa ser recolhida diretamente na Tesouraria da Prefeitura ou dos distritos, aos fiscais, mediante extração da respectiva guia de Receita.

Art. 143 — Todo aquele que fôr encontrado com carregamento de carvão sem trazer o comprovante de seu pagamento, incorrerá na multa de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que será dobrada na reincidência

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 144 — Sob a denominação de taxas, a [illegible] os tributos correspondentes aos serviços municipais, prestados diretamente aos contribuintes, ou postos à sua disposição, ou ainda para o custeio das atividades especiais do município por conveniência de caráter geral ou determinados grupos de pessôas

Art. 145 — Não haverá isenção ou redução de taxas de serviços executados ou explorados pelo município. As isenções de impostos previstos por leis, não abrangerão as taxas de serviços que serão integralmente, em qualquer hipótese, devidas.

CAPITULO II

TAXA DE AFERIÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS

Art. 146 — Nenhum ramo de comércio, poderá usar medidas que não estejam aferidos pelo padrão municipal

Art. 127 — As aferições serão feitas no primeiro semestre de cada ano pelos fiscais da Prefeitura, nos próprios estabelecimentos.

Art. 148 — Se o aferidor julgar imprestáveis os pêsos e medidas, serão os mesmos condenados, não podendo mais ser usados, sob pena de multa de Cr$ 1.000,00 à Cr$ 5.000,00 feita a respectiva apreensão.

Art. 149 — Caso sejam os pêsos e medidas violados depois de aferidos, será imposta multa de Cr$ 1.000,00 à Cr$ 5.000,00 e feita a apreensão.

Art. 150 — A cobrança da referida taxa será feita de acôrdo com a tabela respectiva.

CAPITULO III

DA TAXA DE EMPLACAMENTO

Art. 151 — A taxa de emplacamento é devida sempre que a Prefeitura fornecer placas para numeração de prédios, de veículos, emitérios ou ambulantes, independente do licenciamento devido.

Parágrafo único — A Prefeitura cobrará pelas placas fornecidas a importância correspondente ao custo das mesmas, acrescidas das despesas de transporte e expediente.

CAPITULO IV

DA TAXA HOSPITALAR E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 152 — A taxa hospitalar e assistência social no valor de Cr$ 20,00 incide sôbre todos os requerimentos, memoriais, representações e documentos anexos e sôbre tôdas as guias de Receita relativas à cobrança de Impostos e Taxas Municipais

Art. 153 — O produto da arrecadação desta taxa destina-se à construção, manutenção ou auxílio às atividades hospitalares e de assistência social do Município.

Art. 154 — A Divisão de Fazenda promoverá o processamento do total arrecadado da taxa, para ser destinado a quem de direito, por determinação da Câmara Municipal e mediante assinatura do respectivo recibo.

CAPITULO V

DA TAXA DE SELOS E EMOLUMENTOS

Art. 155 — Estão sujeitos ao pagamento da taxa de sêlos e emolumentos, todos os papéis e documentos que tenham de tramitar nas Repartições Municipais, ou delas emanarem de acôrdo com a tabela respectiva.

CAPITULO VI

DA TRANSFERENCIA E AVERBAÇAO

Art. 156 — Todo aquele que construir ou adquirir imoveis localizados nas zonas urbana e suburbana e rural da séde e distritos, por compra, herança, permuta, doação ou qualquer titulo hábil é obrigado a averbá-los ou transferir a averbação para seu nome mediante requerimento instruido com os documentos neste exigidos.

Art. 157 — Os requerimentos para averbação de prédios novos, localizados nas zonas urbana e suburbana da séde e distritos, devem ser acompanhados de prova de propriedade do terreno.

§ 1.º — A prova de propriedade poderá ser feita, com referência expressa no requerimento, do número do livro e da data da averbação ou transferência do mesmo terreno já feita na Prefeitura em nome do requerente.

§ 2.º — Quando o prédio fôr construido em terreno desmembrado de outro já averbado do mesmo proprietário, bastará esta declaração, com menção do número do livro e da data da averbação, em substituição à prova de propriedade.

§ 3.º — O prédio construido em terreno arrendado ou que esteja sendo adquirido em prestaçoes, só será averbado com o consentimento expresso do proprietário do terreno

Art. 158 — A averbação de prédio novo deverá ser requerida no prazo de 90 dias, a contar da concessão do "habite-se" ou da data em que fôr aplicada a penalidade dessa exigência sanitária.

Parágrafo único — Decorrido o prazo dêste artigo, o proprietário ficará sujeito à multa de 2% sôbre o valor declarado na planta aprovada ou em sua falta, sôbre o valor venal, independentemente da taxa devida.

Art. 159 — O requerimento para transferência da averbação de imóveis, deve ser acompanhado do translado da escritura e competente registro de imóveis.

Art. 160 — O prazo para transferência da averbação é de 90 dias, a contar da data do registro da escritura,ou, em caso de herança, do formal de partilha, no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único — Decorrido o prazo dêste artigo, aplicar-se-á a multa de 2% sôbre o valor da escritura (avaliação fiscal), ou da herança em seu objeto de transferência da averbação.

Art. 161 — A taxa de transferência e averbação é de Cr$ 10,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, do valor a averbar ou a transferir, sendo o mínimo dessa taxa Cr$ 1.000,00.

CAPITULO VII

DA TAXA SANITARIA

Art. 162 — A taxa sanitária recai sôbre os prédios e terrenos existentes nos perimetros urbanos da séde e dos distritos, sôbre os mercadores ambulantes, onde a Prefeitura proceda a execução dêsses serviços, tenham ou não remoção própria de lixo, e se destina à remoção dêste e à limpeza dos logradouros públicos.

Art. 163 — Os prédios, qualquer que seja a sua utilização, pagarão a taxa de 4% sôbre os respectivos valores locativos fixando-se o mínimo de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 164 — Será a taxa acrescida:

a) — de 50% quando se tratar de hotel, hospedaria, casa de alugar cômodos, sanatório, hospital, casa de saúde, maternidade, colégio, garage, ponto de abastecimento de automóveis, cocheira, teatro, cinemas e circo.

b) — de 25% quando se tratar de confeitaria, botequins, restaurante, casa de pasto, açougue, quitanda, casa de frutas, sêcos e melhados, carvoaria, estância de lenha peixaria, sorveteria e congêneres.

Art. 165 — Os terrenos situados na zona urbana e suburbana da séde e dos distritos estarão sujeitos à taxa na razão de Cr$ 50,00 por metro de frente.

CAPITULO VIII

DA TAXA DE CONSTRUÇAO DE CALÇAMENTO

Art. 166 — A taxa de construção e calçamento é destinada cobrir as despesas efetuadas com êsse serviço e incidirá sôbre todos os proprietários às margens, fronteiriços e lindeiros das referidas obras.

Art. 167 — As despesas compreendem apenas o preço do material aplicado e a mão de obra.

Art. 168 — Terminado o calçamento de cada quarteirão, a Prefeitura, pela sua Divisão de Engenharia, organizará a relação das despesas efetuadas e outra com o nome dos proprietários e designação da área

Parágrafo único — No custo do calçamento incluir-se-ão também as despesas da construção de galerias, pluviais, meios-fios, bôcas de lobo poços de visita, sargetas, etc.

Art. 169 — Verificado o total dessas despesas, será o calçamento dividido em 3 partes iguais, cabendo uma a cada proprietário de um lado e de outro da rua e, a terceira, à Municipalidade, proporcionalmente ai número de metros quadrados da área calçada contígua, ficando assim fixada a cota de cada qual em tais despesas.

Art. 170 — O pagamento da cota que couber a cada proprietária, far-se-á em quatro anos, em oito prestações semestrais, pagáveis nos mêses de março e setembro de cada ano, sem multa até o último dia útil.

§ 1.º — Ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez e no vencimento da primeira prestação, será concedido um desconto de 20%.

§ 2.º — O desconto de que trata o parágrafo anterior sòmente será concedido quando o contribuinte estiver quite dos demais impostos e taxas municipais

§ 3.º — Os proprietários que tiverem sua propriedade desapropriada ou doada no interesse público, ficarão isentos da taxa de calçamento.

Art. 171 — O proprietário que não pagar a prestação na época determinada, incorrerá na multa de mora de 20% e a mesma poderá ser cobrada executivamente, em idênticas condições aos demais tributos.

Art. 172 — Os proprietários de imóveis situados nas esquinas, pagarão suas contribuições relativas às suas frentes.

Art. 173 — O custo das obras de calçamento realizado nas interseções ou cruzamentos de ruas, será equitativamente dividido entre os proprietários dos imóveis vizinhos, até a metade da respectiva quadra.

Art. 174 — Os proprietários de imóveis situados em praças e largos, pagarão suas contribuições como se estivessem os mesmos localizados nas ruas mais próximas.

Art. 175 — Não serão fornecidos certidões de quitação aos contribuintes que estiverem em débito da Taxa de Construção e Calçamento, quando haja prestação já vencida. Caso existam sòmente prestações vencidas serão passadas as certidões com reserva de Cr$ 50,00 por metro de frente

CAPITULO IX

DA TAXA DE ESGOTO

Art. 176 — A taxa de Esgôto incide sôbre todos os prédios e terrenos da séde e dos distritos, localizados em logradouros servidos da rêde de esgôto, tenham ou não suas instalações ligadas a réde geral.

Art. 177 — Este tributo é devido na base de 4% do valor locativo do imóvel fixando-se o mínimo em Cr$ 500,00.

Parágrafo único — Os terrenos situados nas zonas urbana e suburbana da séde e dos distritos estarão sujeitos à taxa na razão de Cr$ 50,00 por metro de frente.

CAPITULO X

DA TAXA DE LIGAÇAO

Art. 178 — A taxa de ligação é devida sempre que fôr procedida pela Prefeitura, ligação de água ou esgôto, quer seja a mesma solicitada por requerimento, quer seja executada pela Municipalidade à revelia do interessado, em atendimento aos requisitos de ordem sanitária.

Art. 179 — Estada taxa será exigida do proprietário do imóvel após elaborado o orçamento respectivo, antes de efetuada a ligação, quando requerida. Quando não requerida, será debitada em nota corrente do proprietário e exigida sua cobertura dentro do prazo legal, após o que será procedida a cobrança executiva, como qualquer outro tributo.

Art. 180 — Para efeito de elaboração do orçamento da ligação de água ou esgôto, a Divisão de Engenharia levará em conta o valor do material necessário, a mão de obra da escavação e assentamento, e adicionará 2% de máquinas e ferramentas e 12% de administração.

CAPITULO XI

DA RECEITA DOS CEMITERIOS

Art. 181 — Constitui a receita dos cemitérios todas as atividades a êles inerentes ou decorrentes de quaisquer serviços por êles inerentes ou decorrentes de quaisquer serviços por êles prestados.

Art. 182 — As inumações nos cemitérios tanto da séde como dos distritos, far-se-ão mediante pagamento das taxas devidas e com a simples exibição das certidões do registro de óbito.

Art. 183 — As demais taxas que não se referem à inumações imediatas serão cobradas mediante requerimentos dos interessados, dirigidos ao Prefeito

Art. 184 — Na taxa de inumação cobrada, está incluso não só o serviço de sepultamento, como também o aluguel da sepultura, que é de cinco anos para adultos e três anos, para infantes.

§ 1.º — Serão considerados infantes as crianças até 7 anos de idade;

§ 2.º — As taxas para fetos serão as mesmas dos infantes;

Art. 185 — Vencidos os prazos estabelecidos no artigo anterior, poderão ser renovados os alugueis, por mais 5 anos, mediante pagamento de novas taxas.

Art. 215 — Decorrido o prazo para cobrança amigável e expressa no artigo anterior, o Procurador devolverá à Fazenda Municipal as guias não resgatadas, para que esta elabore os editais com os nomes de todos os contribuintes retardatários.

Parágrafo único — Os editais que serão afixados no saguão da Prefeitura, no Forum e nos Cartórios da Paz dos Distritos, e publicados na imprensa local, concederão um prazo final de 15 dias aos devedores, para recolhimento integral da dívida.

CAPITULO II

DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 216 — Expirado o prazo de 15 dias, após a publicação do edital, contendo os nomes dos contribuintes retardatários, a Divisão de Fazenda extrairá as certidões respectivas, devidamente numeradas, com rigorosa observância dos requisitos legais e entrega-las-á mediante recibo, ao Procurador do advogado incumbido da cobrança judicial.

Art. 217 — O Procurador ou Advogado para tal contratado deverá iniciar a cobrança judicial dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contados da data do recebimento das certidões.

Art. 218 — O recolhimento aos cofres municipais das dívidas cobradas judicialmente, será feito mediante guia especial expedida em duas vias pelo escrivão do feito, devendo dela, constar a importância da dívida cobrada, a data em que foi iniciada a ação, o número da certidão da dívida, o nome do executado e "visto" do Advogado ou Procurador.

Parágrafo único — A Divisão de Fazenda, recebida a importância fará as competentes anotações nas duas vias da guia, devolvendo a primeira ao escrivão do feito, para ser anexada aos autos e encaminhará a outra ao serviço de Receita Municipal para serem dadas as baixas.

Art. 219 — A Prefeitura, no caso de contratar advogado para efetuar cobrança amigável ou executiva, abonará ao mesmo no máximo dez por cento da importância efetivamente arrecadada ficando mais 10% para as despesas judiciais.

Art. 220 — O Procurador ou Advogado da Prefeitura, encarregado da cobrança da dívida ativa, à proporção que fôr verificando, comunicará ao Prefeito as dívidas que reputar incobráveis, a fim de que sejam tomadas as devidas providências, após ouvida a Câmara Municipal.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS COBRANÇAS AMIGAVEIS E JUDICIAIS

Art. 221 — Poder-se-á proceder à cobrança amigável ou judicial a qualquer tempo, mesmo antes dos prazos normais estabelecidos para pagamento:

1) no caso de haver certeza de que o contribuinte trata de mudar-se do Município ou fechar seu estabelecimento comercial, industrial ou profissional;
2) no caso de abertura do estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sem que préviamente, tenha sido pago o impôsto devido.

Parágrafo único — No caso de falência ou concordata do contribuinte, o Procurador ou Advogado contratado pela Prefeitura, fará perante o Juiz competente e dentro do prazo fixado, a habilitação do crédito proveniente do tributo devido, para o que a Divisão de Fazenda lhe remeterá em tempo hábil, as necessárias certidões.

TITULO IV

DAS SANÇÕES FISCAIS

CAPITULO ÚNICO

DAS ESPECIES DE SANÇÕES

Art. 222 — São as seguintes as sanções fiscais aplicáveis aos infratores dêste Código:

1 — Multa moratória;
2 — Multas de prazo;
3 — Multas por infração de leis e regulamentos;
4 — Apreensão de mercadorias, e objetos usados no exercício da atividade tributável;
5 — Cassação de licença.

Art. 223 — A multa de móra é devida sempre no caso de não pagamento do tributo no prazo normal, na base de 20% sôbre o valor do débito e sòmente poderá deixar de ser cobrado em virtude de lei especial.

Parágrafo único — A multa de móra, a que se refere o artigo após o término do exercício a que diz respeito o tributo, será acrescida de 5% ao mês, sôbre o valor do débito.

Art. 224 — Multa do prazo é a pena em que incorrerá o contribuinte por deixar de praticar um determinado ato, no prazo marcado por lei.

§ 1.º — A multa de prazo prescinde de lavratura do auto de infração, tornando-se devida com a simples constatação data

§ 2.º — Sòmente em virtude de lei especial, poderão ser relevadas ou reduzidas as multas de prazo.

Art. 225 — As multas por infração de leis e regulamentos constituem, sem prejuizo de outras sanções, penalidades pecuniárias impostas ao contribuinte, mediante auto lavrado em três vias, pela tentativa ou prática de atos proibidos, ou dos quais possa resultar evasão de rendas municipais.

Art. 226 — O auto de infração deverá relatar com clareza sem entrelinhas, rasuras ou borrões, a contravenção ou falta mencionando o local, dia e hora da lavratura, o nome do infrator, as testemunhas e tudo o mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.º — O auto deverá ser lavrado, obrigatòriamente, onde se constatar a infração devendo ser impresso em relação as palavras invariáveis, os claros preenchidos a mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2.º — As incorreções ou omissões do auto devidamente testemunhados, não acarretam a invalidade do processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração e o infrator.

§ 3.º — Os autos, de têrmos lavrados, deverão ser submetidos a assinatura dos autuados ou de seus representantes ou de duas pessôas que lhes tenham assistido à lavratura, podendo ser lançado sob protestos, e não implica em confissão da falta arguida.

§ 4.º — Se o infrator ou seu representante, recusar a assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância que constituirá agravante.

Art. 227 — O auto de infração fôr lavrado, será apresentado, pelo funcionário autuante, ao protocolo, que em seguida o encaminhará à Divisão de Fazenda, para o devido processamento.

Art. 228 — A Divisão de Fazenda, após registrar o auto de infração, enviará ao autuado, sob o registro, um ofício dando-lhe ciência do fato e concedendo-lhe um prazo de 20 (vinte) dias para a defesa, contados da data do recebimento da comunicação.

Art. 229 — Decorrido o prazo de 20 dias, sem que o autuado apresente defesa, o auto de infração é encaminhado ao Prefeito para que seja arbitrada a multa à revelia do infrator.

Art. 230 — Formulada a defesa pelo infrator, dentro do prazo legal, será a mesma anexada ao auto de infração e após ser ouvido a respeito, o funcionário autuante, será o expediente encaminhado ao Prefeito para apreciação.

Parágrafo único — Caso o Prefeito aceite a justificação do infrator, poderá o auto ser cancelado, relevando-se qualquer multa. Caso contrário, o Prefeito arbitrará a multa, tendo em vista a gravidade da infração cometida.

Art. 231 — A importância correspondente à multa arbitrada pelo Prefeito, deverá ser recolhida à Fazenda Municipal, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da decisão.

Parágrafo único — É facultado ao infrator requerer, dentro do prazo de 20 dias, reconsideração do despacho que arbitrou a multa, desde que, préviamente, deposite na Fazenda Municipal, a importância correspondente à multa aplicada.

Art. 232 — O Prefeito, dentro do prazo legal, julgando o recurso, poderá relevar ou reduzir a multa imposta ao infrator.

Parágrafo único — Fora do prazo legal, as multas só poderão ser relevadas ou reduzidas em razão de lei especial.

Art. 233 — As multas por infração de leis e regulamentos poderão variar de Cr$ 2.000,00 à Cr$ 20.000,00, conforme a gravidade da falta e à critério do Prefeito.

§ 1.º — O pagamento das multas não isenta o infrator de suas responsabilidades para com a Fazenda Municipal.

§ 2.º — Nas reincidências, as multas são aplicadas em dôbro.

Art. 234 — No caso de recusar-se o infrator, quando ambulante, a pagar os tributos e multas a que estiver sujeito, será apreendida a coisa, mercadorias ou objetos usados no exercício da atividade tributável.

Art. 235 — Será lavrado um têrmo de apreensão, com a discriminação das mercadorias e objetos apreendidos e respectivos valores e recolhido tudo ao almoxarifado da Prefeitura.

Art. 236 — Os bens apreendidos sòmente poderão ser devolvidos após integral pagamento das licenças e multas devidas bem como das despesas de condução e estadia nas dependências municipais.

Parágrafo único — Se a coisa apreendida fôr de fácil deterioração ou perecível, será ela vendida sem demora e não sendo possível a venda, será entregue às casas de caridade do Município.

Art. 237 — Findo o prazo legal para pagamento da multa será promovida a venda dos bens apreendidos, a qual poderá ser efetuada:

1 — por concorrência pública, nos têrmos da lei
2 — por leilão público;
3 — por proposta dirigida ao Prefeito.

Parágrafo único — A venda por proposta dirigida ao Prefeito só poderá ser feita quando se tratar de bens de pequeno valor ou cuja conservação no almoxarifado seja inconveniente.

Art. 238 — No caso de não ser o produto da venda suficiente para a liquidação do débito, deduzir-se-á dêste, a quantia apurada, mencionando-se no auto de infração o saldo de débor pelo qual continuará responsável o infrator.

Parágrafo único — Quando a quantia apurada exceder o débito de licença e multas, ficará o saldo à disposição do infrator.

Art. 239 — Terá lugar a cassação de licença:

1 — quando esgotados os meios suasórios e aplicadas as sanções de multas, persistir o contribuinte no propósito de desrespeitar a lei;
2 — quando o contribuinte falsificar ou adulterar licença

TITULO V

DAS ISENÇÕES

CAPITULO UNICO

Art. 240 — De conformidade com a legislação em vigor, ao município é vedado lançar impôsto sôbre;

1 — bens, rendas e serviços da União e do Estado, sem prejuizo de tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo;

II — templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins;

III — papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gozam da isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei especial relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Art. 241 — Nenhum impôsto gravará diretamente aos direitos de autor, nem à remuneração de professôres e jornalistas.

Art. 242 — O Município não poderá decretar impôsto sôbre o comércio de combustivel e lubrificantes liquidos, derivados do petróleo, estendendo-se êsse regime, no qual fôr aplicado aos minerais do país e à energia elétrica.

Art. 243 — Poderá o Prefeito, a seu critério e desde que devidamente comprovado e justificado, conceder isenção de impôsto comercial (Licença de Indústria e Profissões), aos ambulantes de produtos de sua própria lavoura, aves e ovos, bem como aos ambulantes inválidos, por defeitos físicos que os impossibilitem de exercer outra atividade produtiva.

Art. 244 — Poderá o Prefeito, anualmente, a título precário, reduzir ou dispensar do pagamento de algum ou de todos os impostos, as pessôas jurídicas de caráter não econômico, constituidas legalmente e com séde no Município, que prestem, gratuitamente, serviços e assistência por meio de hospitais, ambulatórios, creches, asilos, orfanatos e estabelecimentos similares, nos quais apliquem a totalidade de suas rendas.

§ 1.º — Poderão gosar essa dispensa as instituições que também mantenham assistência retribuida, desde que o produto seja aplicado na sua totalidade, na manutenção da assistência gratuita;

§ 2.º — Para gosarem do benefício, tais pessôas jurídicas deverão requerer sua concessão ao Prefeito, juntando, caso não se trate de instituição já registrada na Prefeitura, a prova de estarem constituidas legalmente, um relatório das atividades exercidas no ano anterior, o balanço do ativo e passivo, um exemplar dos estatutos e a relação dos diretores em exercício.

Art. 245 — Poderão também gosar dos favores do artigo anterior e pela forma nêle estabelecida, as entidades reconhecidas como de utilidade pública, com séde no Município e que à juizo da Prefeitura, prestem à coletividade relevantes serviços.

Art. 246 — As instituições que tenham obtido redução ou dispensa do pagamento de impostos ficam sujeitas à fiscalização da Prefeitura no que diz respeito à aplicação de suas rendas e implemento e seus fins.

Art. 247 — São respeitadas as demais isenções concedidas por leis especiais.

Art. 248 — A isenção do impôsto, embora concedida na forma da lei, depende, para sua efetividade, que o interessado requeira a expedição do título comprobatório dos seus direitos, que será um para cada indústria e para cada inscrição fiscal.

§ 1.º — O título conterá a citação da lei em que se apoia, prazo e objeto, da concessão e mais condições e direito, devendo ser firmada pelo Prefeito Municipal e contra-assinado pelo Chefe da Divisão de Fazenda, depois de registrado no livro próprio da Divisão e pagos os emolumentos devidos.

§ 2.º — A falta de expedição de título, importará na inclusão de lançamento que prevalecerá para todos os efeitos.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO UNICO

Art. 249 — Fica criado o Conselho de Contribuintes Municipal, que se regerá por lei especial a ser promulgada dentro de 3 mêses, que se comporá de 5 membros, sendo 2 nomeados pelo Prefeito, 1 indicado pelo Legislativo, 1 pela Associação Comercial, Industrial e Agro-Pastoril e 1 pela Associação Profissional dos Contabilistas de Barra Mansa.

Art. 250 — As alterações de impostos e taxas feitas por êste Código, só produzirão efeito a partir do exercício de 1964 devendo ser tomadas a tempo, entretanto, as medidas preliminares, para que entrem em vigor em 1.º de janeiro do referido exercício.

Art. 251 — Ficam aprovadas as tabelas anexas à presente Deliberação.

Parágrafo único — As importâncias constantes das Tabelas III, IV, VI, VII, VIII, e Tabela especial II e III, correspondem a um percentual calculado sôbre o salário mínimo de Cr$ 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros), sendo automàticamente reajustáveis proporcionalmente quando alterado o salário mínimo.

Art. 252 — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra Mansa, 28 de novembro de 1963. — (a) Prof. Moacyr Arthur Chiessa, Prefeito.

TABELAS DAS INCIDÊNCIAS DE TAXAS E IMPOSTOS

TABELA I

TAXA DE CONSUMO DAGUA

a) De valor locativo até Cr$ 15.000,00 — 6% mensais, fixando-se o mínimo de Cr$ 1.800,00 semestrais.

b) De valor locativo superior a Cr$ 15.000,00 — Cr$ 6.000,0 semestrais.

c) Nos Distritos será obedecida a mesma com a redução d 50%.

TABELA II

TAXA DE AFERIÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS

a) Balança com qualquer capacidade por ano, até o numero de duas — Cr$ 1.000,00.

b) A taxa será acrescida de Cr$ 300,00 anuais, por balança excedente.

c) Por medição linear executada (anualmente) — Cr$ 300,00.

d) Medida de volume ou capacidade (anualmente), por medição executada — Cr$ 300,00.

TABELA III — TAXA DE EMOLUMENTOS E GUIA

a) Requerimentos (memorial) ou representação de qualquer natureza) dirigidos ao:

I) PODER EXECUTIVO

Emolumenots	60,00
Guia	40,00

II) PODER LEGISLATIVO

Emolumentos	80,00
Guia	40,00

b) CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA — por imóvel 500,00

c) CERTIDÃO (Diversas naturezas) — cada .. 600,00

d) DOCUMENTOS PARADOS OU ARQUIVADOS — (Busca)

Até 5 anos	200,00
Até 10 anos	400,00
Superior a 10 anos	1.000,00

e) TRANSFERENCIA DE LANÇAMENTOS DE IMPOSTOS (Licença Comercial industrial, veículos, lançamentos de Predial — (ex-officio ou requerimento), contratos etc.):

Sôbre o valor do imposto anual	10%
Mínimo por transferência	20,00

f) PEDIDO DE HABITE-SE

I — Prédio novo, reformado ou ampliado até 100 metros quadrados	300,00
II — Por metro quadrado que exceder	3,00
III — Nos Distritos, a tabela acima com 50% de abatimento.	

g) PEDIDO DE "ALINHAMENTO"

I — Muros e gradis, por metro linear	10,00
II — Testada de terrenos, por metro linear	20,00

h) FORNECIMENTO DE PLANTAS PROLETARIAS (Cópias)

Cada cópia	500,00

i) REGISTRO PROFISSIONAL (Inscrição)

Engenheiros, agrimensores, construtores e projetistas, etc. (por inscrição)	500,00

j) VISTORIAS TECNICAS

I — Em prédios (por vistoria)	500,00
II — Em circos, cinemas, parques de diversões, clubes recreativos, etc. (por vistoria)	300,00

TABELA IV

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL

a) CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS DE UM PAVIMENTO

I — Área de até 100 metros quadrados (zona urbana — 1.º distrito)	2.000,00
II — Área até 100 metros quadrados (zona suburbana — 1.º distrito)	1.000,00

III — Área de até 100 metros quadrados (distritos)	1.000,00
IV — Por metro quadrado que exceder (1.º distrito)	15,00
V — Demais distritos	8,00
b) CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS COM MAIS DE UM PAVIMENTO	
I — Tabela acima, com redução de 20% por pavimento.	
c) CONSTRUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS	
I — Até 100 metros quadrados	1.000,00
II — Por metro quadrado que exceder	8,00
d) CONSTRUÇÃO DE MARQUISES E TOLDOS	
I — Por metro quadrado	20,00
II — Mínimo por marquise ou toldo	500,00
e) REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE PRÉDIOS	
I — Até 100 metros quadrados (zona urbana — 1.º distrito)	800,00
II — Até 100 metros quarrados (zona suburbana — 1.º distrito)	600,00
III — Até 100 metros quadrados (distritos)	400,00
IV — Por metro quadrado que exceder (zona urbana — 1.º distrito)	6,00
V — Por metro quadrado que exceder (zona urbana (1.º distrito)	4,00
VI — Por metro quadrado que exceder (distritos)	3,00
f) DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS	
I — Em qualquer zona do 1.º distrito — por prédio	300,00
II — Demais distritos	100,00
g) REVALIDAÇÃO DE ALVARA	
I — No 1.º distrito em qualquer zona — cada	500,00
II — Nos demais distritos — cada	300,00
h) APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS	
I — Em qualquer zona do Município, por lotes ou áreas — cada unidade de lote ou área ..	200,00
II — Mínimo por loteamento	2.000,00
i) DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS (área real ou ideal)	
I — Até 100 metros quadrados, cada desmembramento, em todo o município	500,00
II — Por metro quadrado que exceder	5,00

TABELA V

RECEITA DE CEMITERIOS

1.º DISTRITO

a) SEPULTURA PERPETUA	
I — Parte baixa	30.000,00
II — Parte alta	15.000,00
b) URNAS PARA DEPOSITAR OSSOS	5.000,00
c) RENOVAÇÃO DE SEPULTURA	
Até o máximo de cinco anos — por ano	1.000,00
d) EXUMAÇÃO — cada	1.000,00
e) TAXA DE SEPULTAMENTO	
I — Em sepultura perpétua — após o 1.º ano — cada	1.000,00
II — Em sepultura de 1.ª classe	3.000,00
III — Em sepultura de 2.ª classe	400,00
IV — Indigente	Grátis

DISTRITOS (2.º ao 7.º)

a) SEPULTURA PERPÉTUA	10.000,00
b) URNAS PARA DEPOSITAR OSSOS	2.000,00
c) RENOVAÇÃO DE SEPULTURA	
Até o máximo de cinco anos — por ano	500,00
d) TAXA DE SEPULTAMENTO	
I — Em sepultura perpétua — após o 1.º ano — cada	500,00
II — Em sepultura de 1.ª classe	1.000,00
III — Em sepultura de 2.ª classe	200,00
IV — Indigente	Grátis

TABELA VI

PROFISSÕES LIBERAIS

NÔME	Impôsto (Anual)	Adicional (Anual)
Advogados	16.000,00	
Acrobacia ou esgrima	5.000,00	
Agrimensores	10.000,00	
Barbearia do Centro	4.000,00	
Barbearia — por cadeira		500,00
Barbearia dos bairros	2.500,00	
Barbearia por cadeira		300,00
Barbearia dos distritos	2.000,00	
Cabeleireiros	10.000,00	
Cabeleireiros por cadeira		200,00
Construtor	10.000,00	
Corretores que trabalham por conta própria	5.000,00	
Corretores com escritório	10.000,00	
Correspondentes de bancos	10.000,00	
Contadores ou guarda livros que trabalham por conta própria	12.000,00	
Desenhista sem escritório	5.000,00	
Desenhista com escritório	8.000,00	
Dentista	12.000,00	
Despachante junto a repartições públicas	5.000,00	
Engenheiro	16.000,00	
Empreiteiro	12.000,00	
Engraxate por cadeira		500,00
Escritório de Contabilidade	15.000,00	
Escritório de Engenharia	18.000,00	
Escola de Motoristas	12.000,00	
Escola de Corte e Costura	2.500,00	
Escola de Datilografia	2.500,00	
Escritórios em geral	15.000,00	
Firma construtora	20.000,00	
Garagem de carros para aluguel	20.000,00	
Hotel de 1.ª classe	30.000,00	
Hotel de 2.ª classe	20.000,00	
Hotel por quarto		500,00
Laboratório de análises	15.000,00	
Loteria — A	10.000,00	
Loteria — B	30.000,00	
Loteria — cada empregado ou sócio		10.000,00
Lavagem e lubrificação	30.000,00	
Médico	16.000,00	
Oficina de conserto de calçado sem máquina	5.000,00	
Oficina de consertos de calçado com máquina	8.000,00	
Oficina de conserto de calçados por oficial ou ajudante		300,00
Oficina Mecânica 1.ª classe	30.000,00	
Oficina Mecânica 2.ª classe	15.000,00	
Oficina Mecânica 3.ª classe	10.000,00	
Oficina para consertos de aparelhos domésticos	6.000,00	
Parteira	5.000,00	
Pôsto de gazolina	20.000,00	
Pensão sem movimento financeiro	5.000,00	
Sauna	10.000,00	
Terraplanagem por trator ou máquina ..	40.000,00	
Tinturaria	5.000,00	
Tinturaria com máquina	8.000,00	

N.B. — Os estabelecimentos ou atividades profissionais, que, porventura não constem desta tabela, pagarão o impôsto de acôrdo com as possibilidades (comerciais ou profissionais) e número de empregados, fixando-se o mínimo de Cr$ 10.000,00 anuais.

TABELA VII

IMPOSTO DE LICENÇA DE AMBULANTES

MERCADORIAS	Impôsto Anual	Impôsto Mensal
gos alimentícios	10.000,00	1.000,00
gos para presente	15.000,00	1.500,00
gos domésticos	10.000,00	1.000,00
gos escolares	10.000,00	1.000,00
gos parz fumantes	20.000,00	2.000,00
gos carnavalescos	70.000,00	5.000,00
s e ovos	10.000,00	1.000,00
mais domésticos	10.000,00	1.000,00
endoim e similares	4.000,00	400,00
omóveis (acessórios)	20.000,00	2.000,00
outeria	15.000,00	1.500,00
idas em geral	20.000,00	2.000,00
nquedos	20.000,00	2.000,00
es em geral (carrinho ou banca)	4.000,00	400,00
endas em geral	20.000,00	2.000,00
ragens	20.000,00	2.000,00
gos	120.000,00	10.000,00
es	30.000,00	3.000,00
tas (carrinho ou banca)	4.000,00	400,00
	20.000,00	2.000,00
umes (banca)	4.000,00	400,00
terial elétrico	20.000,00	2.000,00
terial de construção	20.000,00	2.000,00
udezas em geral	20.000,00	2.000,00
os e derivados	20.000,00	2.000,00
fumes	20.000,00	2.000,00
ras preciosas e semi-preciosas	20.000,00	2.000,00
ques de diversões	60.000,00	5.000,00
ocas (carrinho ou banca)	4.000,00	400,00
upas feitas	20.000,00	2.000,00
ógios	20.000,00	2.000,00
ntos e conservas	20.000,00	2.000,00
rescos (carrinho ou banca)	4.000,00	400,00
vetes	4.000,00	400,00
tas	20.000,00	2.000,00
as	12.000,00	1.000,00
co	De 1.000,00 a 3.000,00 Por espetáculo	

N.B. — Os artigos não especificados nesta tabela estarão sujeitos ao impôsto de Cr$ 10.000,00 a Cr$ 20.000,00 anuais. Os mercadores ambulantes, pagarão além do impôsto previsto nas respectivas tabelas, o impôsto corerspondente ao meio de transporte que fizerem uso:

— Transporte em caminhão ou automóvel — anual Cr$ 6.000,00 mensal — Cr$ 600,00.
— Transporte em carro de tração animal — anual Cr$ 3.000,00 — mensal Cr$ 300,00.
— Transporte em motocicleta ou outros tipos — anual Cr$.. 00,00 — mensal Cr$ 200,00.

TABELA VIII

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	Por ano
a) Mostruários, vitrines em galerias de prédios, quando apresente reclames ou produtos que não sejam da atividade ou comércio de firma estabelecida no local, até 1 metro quadrado, de frente	500,00
b) Por decimetro quadrado de frente que exceder a 1 metro quadrado	50,00
c) Anúncios, letreiros, placas de terceiros em estabelecimentos comerciais, teatros, salões, casas de diversões, restaurantes, etc., quando não se relacionam com o estabelecimento onde forem afixados	300,00
d) Anvncios, letreiro, placa de terceiros, colocadas em estações ferroviárias e rodoviárias, cada	800,00
e) Anúncios projetados em telas de casas de diversões, de qualquer natureza, quando permitido, por anúncio (por mês)	300,00
f) Placas, taboletas ou letreiros, em platibandas, telhados, muros, paredes, andaimes ou tapumes e no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que sejam visiveis da via pública, por metro quadrado ou fração	100,00
g) Anúncios ou letreiros luminosos	Isento
h) Anúncios e letreiros, feitos em automóveis, carros e outros veiculos de propaganda com auto-falantes, quando permitido (por dia)	200,00
i) Anúncios, reclames, colocados no interior ou em parte externa permitida dos veículos — por anúncio	100,00

j) Os dísticos, pinturas ou emblemas, em veículos pertencentes à própria firma, de que elas tratam, estão isentas.

TABELAS ESPECIAIS

TABELA I

Bancos, casas bancárias, agências e sub-agencias, escritórios de descontos de títulos (Matriz ou filial).

Porcentagem sôbre o maior ativo mensal do último exercício, compreendendo-se como ativo as contas de empréstimos ou aplicações, excluindo-se as demais contas consideradas contas de compensação — 0,3% — mínimo anual Cr$ 120.000,00.

TABELA II

Emprêsas de capitalização, seguros em geral, seguros dos ramos elementares em geral (matriz ou filial) — taxa anual — Cr$ 20.000,00.

TABELA III

Bilhares e Snocker (Sinuca) — 1.º distrito (centro) — por mesa — Cr$ 2.000,00 anual;

Bilhares e Snocker (Sinuca) — 1.º distrito (bairros) — por mesa — Cr$ 1.500,00 anual;

Bilhares e Snocker (Sinuca) — nos distritos — Por mesa — Cr$ 1.000,00 anual.

TABELA IV

TRANSPORTE RODOVIARIO E COLETIVO

1 — O transporte rodoviário será cobrado mediante o serviço apresentado no último balanço financeiro na base de 0,2% (dois décimos por cento) qualquer que seja o movimento financeiro da emprêsa.

a) — Na falta de apresentação do movimento financeiro dentro do prazo previsto no ítem 1, ou na impossibilidade de sua comprovação pela fiscalização municipal, derivada do não acesso pela mesma às fontes, tais como, balanços, demonstração de lucros e perdas, livros diário e razão será aplicada a seguinte tabela:

1 Mediante o ativo apresentado no último balanço financeiro, sendo que cada Cr$ 500.000,00 ou fração de balanço, equivalerá a Cr$ 5.000,00 de impôsto anual, fixando-se o mínimo por idêntico período em Cr$ 20.000,00.
2 O transporte coletivo será cobrado na razão de Cr$ 10.000,00 por ônibus ou lotação fixando o mínimo em Cr$ 20.000,00.
3 Os transportes coletivo e rodoviário estarão sujeitos, ainda, ao impôsto de licença.

TABELA V

DO IMPÔSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

COMÉRCIO:

a) Até Cr$ 200.000,00 — mínimo de impôsto Cr$ 6.000,00 anuais	
b) De Cr$ 200.000,00 a Cr$ 5.000.000,00	1%
c) De Cr$ 5.000.000,00 a Cr$ 10.000.000,00	0,9%
d) De Cr$ 10.000.000,00 a Cr$ 30.000.000,00	0,8%
e) De Cr$ 30.000.000,00 a Cr$ 50.000.000,00	0,7%
f) De Cr$ 50.000.000,00 a Cr$ 100.000.000,00	0,6%
g) Acima de Cr$ 100.000.000,00	0,5%

INDÚSTRIA

a) Até Cr$ 5.000.000,00 — Mínimo do impôsto Cr$ 40.000,00 anual.	1%
b) De Cr$ 5.000.000,00 a Cr$ 10.000.000,00	0,9%
c) De Cr$ 10.000.000,00 a Cr$ 500.000.000,00	0,8%
d) De Cr$ 500.000.000,00 a Cr$ 3.500.000.000,00	0,7%
e) De Cr$ 3.500.000.000,00 a Cr$ 7.000.000.000,00	0,6%
f) Acima de Cr$ 7.000.000.000,00	0,5%

1) As taxas acima incidem sôbre o movimento financeiro anual, proporcional a cada uma das faixas acima especificadas.
2) As firmas que funcionarem com gêneros de primeira necessidade terão um desconto de 30% (trinta por cento) sôbre o montante do impôsto apurado na forma da respectiva tabela.
3) As indústrias que se dedicarem ao fabrico de produtos alimentícios terão um desconto de 10% (dez por cento) sôbre montante do impôsto apurado na forma da tabela respectiva.
4) As firmas comerciais que tenham movimento financeiro isento de impostos por leis federais e estaduais, como por exemplo extração ou exploração de pedreiras e areia, distribuição de cimento e similares, pagarão o impôsto de acôrdo com as possibilidades do estabelecimento ou emprêsa e número de empregados, fixando-se o mínimo de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros por empregado ou sócio).

(Guia 27562 — Cr$ 86.130,00) (17625)

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

GABINETE DO PRESIDENTE

RESOLUÇAO N. 313-63

A Câmara Municipal de Cordeiro decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º — Passa a ter a denominação de Professora Aurora Alvares do Couto, a atual rua 15 de Novembro, nesta cidade, no trecho compreendido entre o Grupo Escolar "Inocêncio de Andrade" e o Clube Social Cordeirense.

Art. 2º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Cordeiro, 4 de outubro de 1963. (a) Odilon Francisco Tardin, Presidente.

(Conh. 948.544 — Cr$ 270,00) 16.873

RESOLUÇAO N. 314-63

A Câmara Municipal de Cordeiro decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º — Passa a ter a denominação de Augusto Pires da Silveira, a atual rua Dr. José Teixeira Portugal, nesta cidade, no trecho compreendido entre os prédios números 45, da Auto-Cordeirense Ltda., 55, de João Belliani Salgado e sem número de Sahid Augusto Simão.

Art. 2º — Esta Resolução entrara em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em Cordeiro 4 de Outubro de 1963 (a.) Odilon Francisco Tardin Presidente.

(Conh. 948.543 — Cr$ 270,00 16873

CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

CORRIGENDAS

Nos Atos ns. 160 e 161-63, publicados em 7-12-63, onde se lê "Auxiliar Administrativo", leia-se "Auxiliar do Protocolo".

No Ato n. 162-63, publicado em 7-12-63 onde se lê "Assessor Legislativo, leia-se "Assessor do Diretor Geral".

Niterói, em 9 de dezembro de 1963. — (a) Parcy Ribeiro, Presidente.

REQUERIMENTO N. 213-63.

Autor: Bellarmindo Miranda Filho. — Assunto: — Requer pagamento salário família. — Despacho: — Defiro face informações. Em 27-11-963. — (a) Parcy Ribeiro — Presidente.

REQUERIMENTO N. 193-63

Autor: — Antônio Fontes de Abreu. — Assunto: — Requer salário-espôsa. — Despacho: — Defiro face informações. Em 2-12-963. — (a) Parcy Ribeiro — Presidente.

PROJETO N. 207-63.

Assunto: — Denomina Travessa Ernestina Soares, a atual Travessa "B", com acesso pela Travessa Herdy, no Cubango.

Autor: — Astor Pereira de Mello.

Art. 1.º — Passa a denominar-se logradouro público "Travessa Ernestina Soares", a atual Travessa "B", com acesso pela Travessa Herdy, no bairro do Cubando.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 23 de setembro de 1963. — (a) Astor Pereira de Mello.

PROJETO: — 222-63

Assunto: — Considera logradouro público com o nome de Travessa Antonio Gonçalves, a atual Travessa situado junto ao n.º 19 da Travessa Vianna.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1963. — (a) Astor Pereira de Mello

PREFEITURAS MUNICIPAIS

ITAGUAI

GABINETE DO PREFEITO

ATO N. 464-63 — Sebastião Conceição, Prefeito Municipal de Itaguaí, por eleição na forma da lei, usando de suas atribuições legais etc

RESOLVE — Decretar luto oficial por 3 (três dias em todo território do município, em sinal de pesar, pelos falecimentos do Presidente John F. Kennedy, dos Estados Unidos da América do Norte e Senhora Cândida Santiago Chaltein, filha de tradicional familia de Itaguaí, ambos ocorridos em data de hoje.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaguaí, em 22 de novembro de 1963.

aa) Sebastião Conceição — Prefeito.

(Conhc. 159786 — Cr$ 450,00) — 17463

ATO N. 472-63 — Sebastião Conceição, Prefeito Municipal de Itaguaí, por eleição na forma da lei, usando de suas Atribuições legais, etc.

RESOLVE:

Decretar luto oficial por 3 (três) dias em todo o território do Município, em sinal de pesar, pelo falecimento do ex-Prefeito dêste Município, Sr. Ismael Cruvelo Cavalcante.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaguaí, em 2 de dezembro de 1963. — (a.) Sebastião Conceição — Prefeito.

(Conh. n. 159821 — Cr$ 450,00) (17662

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

DIVISAO DE ADMINISTRAÇAO

Apostilas: — Atendendo a que, nos têrmos do art. 1.º da Deliberação n.º 1731, de 7 de dezembro de 1950, foi concedida ao Auxiliar de Serviços Gerais, classe "H", do Q.P., Atilio Alves Corrêa, portador do presente título, a gratificação adicional de 15%, sôbre os seus vencimentos anuais de Cr$ 210.000,00 (duzentos e dez mil cruzeiros) ou sejam Cr$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinentos cruzeiros) anuais, a partir de 16 de maio de 1963, por haver completado, no dia anterior 15 anos de serviços prestados à esta Municipalidade, conforme o processado na petição n.º 14.661, de 6 de setembro de 1963, lavrou-se a presente apostila para que produza os devidos efeitos.

— Atendendo a que, nos têrmos do art. 1.º da Deliberação n.º 1731, de 7 de dezembro de 1950 Resolução n.º 68-59 e Deliberação n.º 1973-54, foi concedida ao Guarda Municipal, classe "M", do Q.P Herothides Telles de Vasconcellos, portador do presente título, a gratificação adicional de mais 5%, sôbre os seus vencimentos anuais de Cr$ 254.400,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros) ou sejam Cr$ 12.720,00 (doze mil setecentos e vinte cruzeiros) anuais, a partir de 9 de setembro de 1963, por haver completado, no dia anterior 25 anos de serviços prestados à esta Municipalidade ao Govêrno Federal e Guarda de Vigilantes Noturnos, conforme o processo de petição n. 14.252, de 28 de [illegible] lavrou-se a presente apostila para que produza os devidos efeitos.

— Apostile de Retificação, tendo verificado, conforme o processado na petição n.º 6525-63, que o portador da presente Portaria, Leocádio das Dores [illegible] aproveitado pelo art. 5.º (tabela n. 15) da Deliberação n. 2302, de 24 de dezembro de 1962, na função de Artífice, Ref. 14, de Extranumerários Mensalistas, e não como constou da apostila de 28 de fevereiro de 1963, que fica sem efeito, mandei lavrar a presente apostila para que produza os devidos e legais efeitos, a partir de 1.º de janeiro de 1963.

SAO JOAO DE MERITI

RESOLUCAO N. 1.281 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963

A Câmara Municipal de São João de Meriti, Resolve, e eu Sanciono e Promulgo a seguinte

RESOLUCAO:

Art. 1.º — Fica revogado o § 1º do artigo n. 19, da Resolução n. 1.205, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de São João de Meriti, em 19 de novembro de 1963 — (a.) Domingos Corrêa — Prefeito.

(Guia n. 27427 — Cr$ 495,00) (17256)

SAQUAREMA

DECRETO N. 8-63

O Prefeito Municipal de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro, usando das atribuições legais; Decreta:

Art. 1.º — Fica isento de multas e juros dos impostos e taxas devidos a Municipalidade, que pagarem até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 2.º — Revogam-se às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Saquarema, de novembro de 1963. — (a.) Gentil Manoel de Mendonça — Prefeito.

(Conh., n., 168016 — Cr$ 195,00. (1746

RESOLUÇAO N. 27-63

A Câmara Municipal de Saquarema decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º — Fica aprovado o Balanço Geral do exercício de 1962, confeccionado pelo Departamento das Municipalidades.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Saquarema, em 12 de novembro de 1963. — (a.) Porphirio Nunes de Azeredo — Presidente.

(Guia 168001 — Cr$ 300,00) (17143)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO

Portaria n.º 82-63 — O Prefeito Municipal de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE admitir, nos têrmos do art. 14.º do Decreto-Lei 687, de 1.º de fevereiro de 1943, Edna Corrêa da Paixão para exercer, como extranumerário mensalista, funções de Professor a partir de 1.º do corrente, na vaga deixada por Aurea da Silva Soares.

Prefeitura Municipal de Rio Bonito, 4 de novembro de 1963.

as) Nelson Joaquim de Mendonça Prefeito

(Reconh. 755620 — Cr$ 320,00) — 167

ATO n.º 10-63 — O Prefeito Municipal de Rio Bonito, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE nomear, de acôrdo com o art. 15 item II, do Decreto-Lei n.º 624, de 28 de outubro de 1942, Aurea da Silva Soares para exercer o cargo de Professor, Quadro III, na vaga de Brisdalina Cardoso de Miranda.

Prefeitura Municipal de Rio Bonito, 4 de novembro de 1963.

(a.) Nelson Joaquim de Mendonça Prefeito;

(Conhec. 755622 — Cr$ 275,00) — 167

ATO N.º 11-63 — O Prefeito Municipal de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE nomear, de acôrdo com o art. 15 item II, do Decreto-Lei n.º 624, de 28 de outubro de 1942, Joaquim Valadares Guimarães, para exercer o cargo de Oficial Administrativo, do Quadro III, vaga com a exoneração de Antônio Benevides Filho.

Prefeitura Municipal de Rio Bonito, de novembro de 1963.

as) Nélson Joaquim de Mendonça Prefeito

(Reconh. 755621 — Cr$ 320,00) — 16

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.º 81-63 — O Prefeito Municipal de Rio Bonito; no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE exonerar, a pedido, Aurea da Silva Soares, do cargo de Professor (extranumerário-mensalista), do Quadro III, a partir de 1.º do corrente mês.

Prefeitura Municipal de Rio Bonito, 4 de novembro de 1963.

as) Nélson Joaquim de Mendonça Prefeito;

(Reconh. 755623 — Cr$ 290,00) — 16